



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.213-B, DE 2011** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 4207/12 e 8037/14, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4207/12, 8037/14, 5367/19, 3628/20, 4071/19, 1190/24, 4824/20, 2388/24, 2004/22, 5642/19, 4245/20, 5095/20, 5101/20, 1875/23, 2283/23, 693/25, 5712/23, 5870/23, 2396/24, 2636/24, 361/25, 944/25, 4265/20, 4271/20, 4345/20, 4716/20, 5260/23, 4425/24, 707/25 e 983/25, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 8581/17, 8937/17, 4183/20, 556/20 e 2809/21, apensados; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 4731/16, 4667/19, 4285/20, 5102/20 e 3485/21, apensados (relatora: DEP. BIA KICIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* ) Avulso atualizado em 26/5/26 para inclusão de apensados (41).

## SUMÁRIO

- Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4207/12 e 8037/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4731/16, 8581/17, 8937/17, 4071/19, 4667/19, 5367/19, 5642/19, 556/20, 3628/20, 4183/20, 4245/20, 4265/20, 4271/20, 4285/20, 4345/20, 4716/20, 4824/20, 5095/20, 5101/20, 5102/20, 2809/21, 3485/21, 2004/22, 1875/23, 2283/23, 5260/23, 5712/23, 5870/23, 1190/24, 2388/24, 2396/24, 2636/24, 4425/24, 361/25, 693/25, 707/25, 944/25 e 983/25

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- 1ª Subemenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2ª Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

VI - Nova apensação: 1682/26

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o §1º do Art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o §1º do art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2.º O §1º do art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a redação seguinte.

“Art.217A.....

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias.

.....(NR)”

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração dos dispositivos penais relacionados à violação da liberdade sexual representou um avanço; porém, manteve um erro com relação às pessoas portadoras de necessidades especiais quanto ao discernimento, suprimindo-lhes a prática sexual. Esse é o entendimento de Davi Alves de Souza Lima (Médico Psiquiatra) e de Oswaldo Henrique Duek Marques (Procurador de Justiça - SP e Professor Titular de Direito da PUC de São Paulo), em “Estupro de enfermo ou deficiência mental” - APMP Revista. Ano XI – n.º 50, maio a ago/2009, de onde se destacam os textos seguintes.

“a sexualidade é um fato importante para o desenvolvimento da personalidade e as expressões de sexualidade não devem ser recriminadas mas sim tratadas como algo natural” (Ballone. Sexualidade das pessoas portadoras de deficiência mental, in PsiqueWeb, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), revisto em 2008)”

Os autores usaram como modelo para a redação do artigo texto de lei portuguesa sobre o tema, por eles citados na forma seguinte:

“1- Quem praticar acto sexual de relevo com pessoa inconsciente ou incapaz, por outro motivo, de opor resistência, aproveitando-se do seu estado de incapacidade é punido com pena de prisão de 6 meses a oito anos; 2- Quem, nos termos previstos no número anterior, praticar com outra pessoa cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos (com redação da Lei n. 65, de 2/9/1998)”

A redação atual do Código Penal é a seguinte:

### **Estupro de Vulnerável**

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos: (Acrescentado pela Lei nº 12.015/2009)

**Pena** - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Sobre essa redação, assim se manifestam os autores do artigo mencionado:

“No nosso entender, a nova legislação, assim como a anterior, viola o direito de liberdade da pessoa portadora de deficiência mental, em descompasso com o princípio constitucional de liberdade e com a dignidade humana.”

Para fins comparação, transcreve-se abaixo a alteração proposta:

§1.º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias (NR).

Percebem-se as diferenças seguintes:

Segundo a redação atual, a relação sexual com pessoa portadora de deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, é equiparada a estupro.

Na proposta, retira-se a discussão sobre o discernimento e os autores apresentaram o seguinte ponto de vista:

“De fato, o discernimento diz respeito a questões racionais, conscientes, vinculadas à lógica do pensamento e do julgamento, sobre as quais há reflexão. Nos aspectos relacionados à sexualidade, embora possam passar pelo crivo do discernimento, as questões instintivas e relacionadas à pulsão, que norteiam a vontade, podem ter predominância sobre a racionalidade e estão presentes tanto em pessoas consideradas normais, quanto naquelas que possuem deficiência ou

transtorno mental. A emergência da demanda sexual é imperiosa, traduzindo realidade da esfera animal, irracional, presente, portanto, em todos os seres animais”.

A questão passa para a manifestação da vontade, que, segundo os autores, pode ser determinada por questões instintivas e relacionadas à pulsão.

Outra diferença consiste em exigir, a redação, que o autor se aproveite da situação para a prática sexual, excluindo-se, dessa forma, as relações decorrentes de relacionamento afetivo. Distingue-se da redação atual que se assemelha à redação do *caput*, que estabelece o estupro presumido, de menores de quatorze anos. No caso, para os deficientes mentais, favorece-se o réu, exigindo que se prove que ele tinha conhecimento da incapacidade de manifestação da vontade ou da impossibilidade de a vítima oferecer resistência. Não é suficiente que a vítima se encontre nas situações mencionadas. O argumento dos autores é que às vezes se torna difícil para o réu determinar se a pessoa com deficiência mental não tem condições de manifestar a sua vontade para ato de natureza instintiva.

A proposta dos autores mencionados merece ser analisada pelos nobres Pares, razão pela qual apresento essa proposição e solicito apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2012**

**(Do Sr. Romário)**

Altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1213/2011.



§ 2º .....

§ 3º .....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 4º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

**Art. 3º** O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. ....

.....

II – de metade, se o agente:

- a) é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro;
- b) tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima;
- c) é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela.” (NR)

**Art. 4º** O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 1º .....

.....

III – .....

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal)” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Diante dos consideráveis índices de violência sexual ocorridas com vítimas deficientes físicas, mentais ou intelectuais, faz-se necessária uma mudança do ordenamento jurídico no sentido aumentar o tempo de cumprimento da pena para os condenados deste crime hediondo. Sendo, também, necessária uma mudança radical no tratamento dos crimes de violência sexual contra vulneráveis, para que o condenado seja impedido de reiterar nos atos criminosos.

A violência sexual contra crianças e adolescentes com deficiência é tão comum quanto silenciosa. Aos deficientes ainda não foram garantidas condições de escapar de seus agressores e de situações extremamente violentas.

Segundo especialistas, crianças e adolescentes com deficiência estão mais expostos ao problema porque, muitas vezes, os adultos não acreditam no que elas contam. “A violência sexual normalmente já é marcada pelo silêncio e medo. A deficiência potencializa isso. Há casos, em que a situação só vem à tona quando há uma gravidez” (Itamar Gonçalves, Childhood-Brasil).

A socióloga Marlene Vaz, que há anos pesquisa os fenômenos do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, afirma que existe uma distância entre a gravidade da situação e as ações preventivas.

Este projeto tem por objetivo aumentar a pena para este crime repulsivo e também aumentar a pena de metade para o agente que tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima, ou tenham dever de cuidado, proteção e vigilância em relação a ela. Por fim, incluímos o estupro de vulnerável para a decretação de prisão temporária.

Também acrescentamos o termo “deficiência intelectual”, pois deficiência intelectual não é sinônimo de doença mental. A deficiência se refere a um comprometimento intelectual, temporário ou não, com inúmeras origens e

associado à capacidade da pessoa responder às demandas da sociedade. Na doença mental, a pessoa tem sofrimento psíquico, como depressão, síndrome do pânico, esquizofrenia e outras.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado **ROMÁRIO**

**PSB-RJ**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....  
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

.....  
CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

## CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....  
.....

**LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput , e sua combinação com o art. 223, caput , e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput , e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput , combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 8.037, DE 2014**  
**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa.)**

Prevê aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN)**

Prevê aumento de pena em crimes  
sexuais praticados contra vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê aumento de pena nos crimes sexuais praticados contra vulnerável por pessoas que tenham laços de parentesco com a vítima.

Art. 2º Os arts. 217-A a 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com os seguintes acréscimos.

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A.....  
.....



§ 5º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Corrupção de menores**

Art. 218.....

§1º (Vetado)

§2º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A.....

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável**

Art. 218-B.....

.....



§4º A pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão, durante suas investigações, constatou que muitos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por membros da própria família da vítima, como pais, avós, tios e irmãos.

Em outros casos, os familiares são responsáveis pela entrega do menor a terceiros para serem explorados sexualmente. Isso ocorre com bastante frequência e, muitas vezes, por se tratar de membros da família, a vítima sofre constrangimento em denunciar o crime, por medo ou mesmo em função do vínculo de afetividade que a liga ao agressor.

Desse modo, é necessário que a legislação contemple essas hipóteses com maior rigor, tendo em vista a maior exposição da vítima e a dificuldade na apuração desses crimes, inclusive na obtenção do testemunho da vítima, que, em muitas hipóteses, acaba por acobertar o agressor.

Propomos, assim, uma alteração no Código Penal, para endurecer a pena nesses casos em que pessoas que tem a obrigação legal de cuidado e proteção em relação ao menor, se utilizam dessa condição para



praticarem crimes contra essas pessoas vulneráveis, que sequer têm condições de se defender.

Esse ato covarde e hediondo merece uma pena à altura, condizente com a monstruosidade do crime praticado contra o vulnerável, indefeso.

Daí por que propomos que, nos crimes sexuais contra vulneráveis a pena seja aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou na colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

Desse modo, a lei estará não apenas desestimulando a prática desses crimes hediondos, como também propiciando uma punição adequada e compatível com a gravidade do crime.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputada ERIKA KOKAY  
Presidenta

Deputada LILIAM SÁ  
Relatora

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III  
DO RAPTO

**Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

(Apenso o PL 4.207, de 2012 e o PL 8.037, de 2014)

Altera o §1º do Art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado **CARLOS BEZERRA**

**Relatora:** Deputada **JANDIRA FEGHALI**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe sugere a alteração da redação do §1º do art. 217-A do Código Penal Brasileiro. A alteração serviria, conforme ressalta o autor da proposição, para deixar claro que o estupro de vulnerável em face de enfermidade ou deficiência mental se configuraria apenas nos casos de impossibilidade da vítima manifestar sua vontade ou oferecer resistência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a redação atual do dispositivo exclui o direito das pessoas com deficiência mental de exercerem a prática sexual. Embasado em artigo doutrinário, manifesta o entendimento de que o referido dispositivo legal violaria o direito de liberdade dessas pessoas, em descompasso com o princípio constitucional da liberdade e da dignidade humana.

A modificação sugerida altera a redação do §1º, inclusive com a retirada do termo “discernimento”. A questão passa para a possibilidade de manifestação da vontade por parte da pretensa vítima. Ademais, para a configuração do delito, o agente deve se aproveitar das circunstâncias descritas no tipo para a prática do ato sexual.

Apenso a este projeto encontra-se o PL nº 4.207, de 2012, que também tem por objeto o art. 217-A e a alteração do tipo penal e propõe o aumento das penas previstas para o tipo penal e os tipos qualificados. Sugere também aumento de pena para os crimes contra os costumes, quando o agente tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima. Por último, acresce dispositivo à Lei nº 7.960/1989, para prever o estupro de vulnerável como tipo que se sujeita à prisão temporária, quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime.

Apenso ao PL 4.207, de 2012, encontra-se o PL 8.037, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes. A matéria prevê o

aumento de pena em crimes sexuais praticados contra vulnerável, a saber, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Esses quatro tipos penais teriam pena aumentada quando o agente for parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente será apreciada pelo Plenário.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, os projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

As propostas ora em apreço nesta Comissão demonstram a preocupação de seus autores com a dignidade humana e com a preservação dos direitos das pessoas com deficiência mental, psicológica e física. Segundo a delimitação temática sobre as competências das Comissões Permanentes desta Casa, cabe a esta CSSF avaliar o mérito sanitário das matérias.

As questões relacionadas ao Direito Penal não fazem parte do âmbito de atribuições desta Comissão e deverão ser avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No que tange aos aspectos relacionados à saúde e ao direito das pessoas com deficiência, as propostas apresentam melhorias que podem ser incorporadas ao Código Penal, pois elevam o nível de proteção dessas pessoas.

Com efeito, a prática sexual constitui um dos direitos intimamente relacionados à natureza humana. A liberdade individual e a dignidade humana são princípios que estão na base desse direito. O aumento da pena tende a coibir, em tese, as situações de abuso contra as potenciais vítimas dos delitos.

A redação atual do §1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL nº 1.213/2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo pessoas com deficiências mental e intelectual. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência.

Como é de conhecimento geral, existem inúmeras pessoas que podem ter algum tipo de deficiência mental/intelectual, mas continuam plenamente capazes de praticar diversos atos inerentes à vida humana, como a prática sexual. São pessoas com capacidade de manifestar sua vontade, de fazer escolhas e de expressar, em sua plenitude, o seu direito de liberdade. No

entanto, a lei não pode deixar margens para que interpretações equivocadas retirem importantes direitos dessas pessoas.

O Estado sempre deve agir, inclusive na elaboração das leis, no sentido de proteger a vida e a dignidade de todos, sem acepções. E as pessoas com deficiência devem merecer atenção especial, em virtude de suas próprias particularidades e em observância ao princípio da equidade, mas sem que essa atenção especial passe a tolher a liberdade individual.

As medidas propostas revelam-se convenientes e oportunas para a proteção dos direitos das pessoas enfermas ou com deficiência mental, física e/ou intelectual que possam manifestar sua vontade. Por isso, consideramos de bom alvitre o acolhimento de mérito dessas propostas por parte desta Comissão.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.207/2012, apensado, que propõe o recrudesimento das penas previstas para o estupro de vulnerável e casos de agravantes, prevê aumento de pena para crimes contra os costumes praticados por agentes que tenham relacionamento afetivo com os ascendentes da vítima e insere o estupro de vulnerável entre os casos que ensejam a prisão temporária, verifica-se que o mérito é substancialmente inerente ao Direito Penal e à política criminal. Perante o interesse da saúde pública e o direito à saúde, pode-se considerar que o recrudesimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo às vítimas.

Sobre esse prisma, podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde, haja vista a maior proteção que seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta.

Já o PL 8.037, de 2014, fruto de um grande debate na Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, traz avanços ao ampliar as penas de 4 tipos penais, quando cometidos por parentes ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima. São crimes como estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Trata-se de medida louvável e merecedora de aprovação. São crimes abomináveis, sem dúvida, e o aumento da pena nos casos mencionados vem no sentido de aprimorar o Código Penal, conferindo maior rigor à punição quando praticados por pessoas próximas às vítimas.

De forma a consolidar os preceitos apresentados pelos projetos de lei em questão, propõe-se o substitutivo anexo. Ele apresenta a incorporação da intencionalidade do Projeto de Lei nº 1.213/2011, ou seja, a proteção dos direitos sexuais das pessoas com deficiência, mas ao mesmo tempo reincorpora-se a palavra discernimento, considerando a proposta do Projeto de Lei nº 4.207/2012, haja vista a proteção deve permanecer para aqueles que não têm condições de expressar sua própria vontade. O PL 8.037, de 2014, foi absorvido pelo substitutivo no que se refere ao aumento das penas.

Também foi incorporada no substitutivo a alínea “b” ao inciso II do art. 226, do Código Penal, de forma a destacar que haverá aumento de pena no caso de crime cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Finalizando, acrescenta-se o estupro de vulnerável no rol dos crimes passíveis de prisão temporária com alteração na Lei nº 7960, de 1989.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.213, de 2011, nº 4.207, de 2012 e nº 8.037, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

(Apensos: PL 4.207, de 2012 e PL 8.037, de 2014)

*Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações. (NR)

§3º.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§4º.....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....

III - .....

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2015

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2011, do PL 4207/2012, e do PL 8037/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Jô Moraes, Josi Nunes, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

*Altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os §§1º, 3º e 4º do art. 217-A e o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, e acrescenta a alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental ou intelectual, ou qualquer outra causa, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações. (NR)

§3º .....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. (NR)

Art. 226.....

II – de metade:

a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;

b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º.....

III - .....

.....

p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2015

Deputado **ANTONIO BRITO**  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 4.731, DE 2016

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a redação e inclui o §5º no Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a inclusão do parágrafo quinto e a seguinte redação:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A - .....

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos.

§1º - .....

§2º - .....

§3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§5º - As penas cominadas neste artigo e seus parágrafos serão cumpridas integralmente em regime fechado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

É público e notório no País o aumento da criminalidade e também da gravidade das condutas praticadas.

No caso do presente PL trata-se de circunstância das mais graves por envolver ato de estupro de vulneráveis, seja por menoridade, enfermidade ou deficiência mental.

De outra banda, o que temos visto, invariavelmente, é a reincidência dos criminosos e a justificativa de que justiça os põe em liberdade em virtude de que as leis são brandas.

A sociedade brasileira clama por mais segurança e que as leis possam dar uma resposta efetiva para segregar os criminosos da sociedade e que não permitam a sua soltura sem que tenham cumprido as suas penas integralmente.

Assim, entendemos que é dever do Congresso Nacional atentar para esta grave crise na segurança pública brasileira e atender esta demanda da sociedade, dotando a legislação de penas mais gravosas para situações como as do art. 217-A do Código Penal, reduzindo a discricionariedade dos juízes e prevendo mecanismos que permitam ao Poder Judiciário manter os criminosos inseridos no tipo penal em tela em regime penal integralmente fechado, evitando, assim, as suas solturas e reincidências, pelo menos enquanto não cumprirem totalmente as penas as quais forem condenados.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 15 de março de 2016.

**Deputado ALCEU MOREIRA**  
**PMDB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
*[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)*

**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### **Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a

cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 8.581, DE 2017**

**(Do Sr. Vitor Valim)**

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

### **“Sedução de menor**

Art. 217-B. Seduzir pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos e praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos e multa.

§ 1º. Aplica-se a pena em dobro:

I – se o crime for praticado por parente, consanguíneo ou afim até quarto grau;

II – se o crime for praticado com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou de dependência econômica;

III – se o crime é cometido para tirar proveito, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte.

IV - se da conduta resulta lesão grave ou morte” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa proteger os menores de 16 (dezesesseis)

anos e reforçar a proteção às vítimas de crimes de sedução. O bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, ou contra as violações dos direitos inerentes ao próprio homem e que se não confundem com a liberdade individual. Além disso, a presente proposta reforça o combate contra os crimes de abuso sexual de crianças, exploração sexual de menores e pornografia infantil.

A liberdade sexual é um direito do indivíduo dispor do seu corpo. No entanto, a vida em sociedade tem no pudor, enquanto um sentimento coletivo, o condicionante das normas a serem obedecidas em nome da moral, dos costumes, levando o indivíduo a pautar-se nos comportamentos para essa convivência. Além disso, a vida social precisa de “moralidade pública”, devendo a justiça impedir as manifestações que constituam desvio ou aberração da função sexual.

Há nova tipificação penal irá proteger os jovens que não possuem uma maturidade afetiva e sexual. Na sociedade atual há jovens que são extremamente protegidos pela família, menos autônomos, afetivamente menos maduros e mais manipuláveis, possuindo pouca vivência.

Ocorre que o abuso sexual de pessoa jovem não se constitui em discriminação da vítima, tampouco em um anacronismo que devesse ser extirpado da lei. O abuso do menor e sua inexperiência ou justificável confiança em um adulto é um fato que a lei penal não deve desconhecer. No afã de se extirparem discriminações legais, essa supressão deixou desprotegida a pessoa maior de 14 anos de idade.

De acordo com o texto da lei hoje em vigor, há o estupro de vulnerável para o menor de 14 anos e, para as demais idades, o estupro nos casos de violência ou grave ameaça e a violação sexual mediante fraude.

Esse último crime caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Essa conduta pode, certamente, ser praticada contra maior de 14 anos e menor de 18, mas, a meu ver, carece da descrição da circunstância da inexperiência ou justificável confiança.

O art. 227 da Lei Maior prevê que “e dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Portanto, é dever do Legislador proteger os jovens e adolescentes criminalizando a sedução dos menores em defesa da família.

A tipificação do crime de sedução de menor, creio, seria um aperfeiçoamento da lei penal, para o qual conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII  
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 8.937, DE 2017**  
**(Do Sr. Laudívio Carvalho)**

Aumenta a pena do crime de corrupção de menores.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 218 do Código Penal, comete crime quem induz “*alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem*”. A pena aplicável é de reclusão, de dois a cinco anos.

Entendemos, porém, que a pena prevista é sobremaneira branda frente à gravidade da conduta, que atenta contra a liberdade sexual dos menores de 14 anos (e que vem sendo cada vez mais praticada). A redação atual do art. 218 do Código Penal, promovida pela Lei nº 12.015/2009, aliás, acabou por criar uma punição muito mais amena para os indivíduos que praticam a conduta ali tipificada.

Isso porque, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, esse tipo penal terminou por “*dar origem a uma exceção pluralística à teoria monística, ou seja, a participação moral no estupro de vulnerável passa a ter pena mais branda. Afinal, se utilizássemos apenas o disposto no art. 29 do CP, no tocante ao induzimento de menor de 14 anos a ter relação sexual com outra pessoa, poder-se-ia tipificar na figura do art. 217-A (consumado ou tentado). No entanto, passa a existir figura autônoma, beneficiando o partícipe*”<sup>1</sup>.

Dessa forma, e com o intuito de conferir um tratamento mais rigoroso, porém justo e proporcional, àqueles que atentam contra tão importante bem jurídico, sugerimos que a pena cominada no preceito secundário do art. 218 do Código Penal seja majorada para “*reclusão, de cinco a dez anos*”.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1164.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO IV**  
**DO CONCURSO DE PESSOAS**

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Circunstâncias incommunicáveis**

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

**PARTE ESPECIAL**

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL**  
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Sedução**

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)))

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO III DO RAPTO

**Rapto violento ou mediante fraude**Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.071, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar agravante quando o cometimento de estupro de vulnerável se der por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

O artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §5º, renumerando-se o atual §5º como §6º, com as seguintes redações:

“Art. 217-A.....

§ 5º a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima.

§ 6º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em razão de sua própria natureza, o crime de estupro contra menores de 14 anos, por si só, já possui a capacidade de criar sentimento de profunda repulsa por parte da sociedade, que sempre clama por punição justa para aqueles que incidem em práticas sexuais repugnantes.

Embora a legislação sobre a matéria seja clara, podendo culminar, inclusive, na pena máxima de reclusão preconizada pela legislação penal brasileira, tem chegado ao conhecimento dos cidadãos brasileiros, com não rara

frequência, casos de estupros cometidos por aqueles cuja responsabilidade seria de, justamente, prezar pela segurança e proteção daquelas pobres vítimas.

São muitos os registros em todo o país. Há pouco mais de um mês, em junho de 2019, um caso na cidade de Arapongas-PR<sup>2</sup>, chocou a todos, onde a menina Sophia foi estuprada por seu próprio pai, vindo a óbito em decorrência das lesões provocadas. Em meu próprio estado, no Ceará, em abril de 2019 foi descoberto um caso em Fortaleza<sup>3</sup> onde o próprio pai da criança gravava a conduta repulsiva contra a sua filha. Outro caso<sup>4</sup>, na região do Cariri, no município do Crato-CE, descobriu-se o caso de uma adolescente de 17 anos que era estuprada por seus tios desde os sete anos de idade.

Não obstante, vem sendo recorrente outro tipo de situação, além dos casos que envolvem parentesco. São os casos em aquele que, por conta da própria profissão e posição hierárquica, teria o dever de proteger a vítima, sua conduta vai no sentido contrário, se tornando o seu maior algoz. São os casos de professores, treinadores e tutores, que cometem o crime contra seus alunos, atletas, aprendizes, quando estes deveriam zelar pela segurança dos vulneráveis.

Neste mês de julho de 2019, descobriu-se o caso do professor de catequese e de futebol<sup>5</sup> suspeito de autoria de, pelo menos, 15 vítimas de estupro entre quatro e 10 anos de idade. No ano de 2018, veio à tona o caso<sup>6</sup> do treinador da equipe brasileira de ginástica artística, que é suspeito de abusar de diversos atletas, na mais variadas fases da carreira, na cidade de São Bernardo, aproveitando de sua posição de controle para pressionar as vítimas a cederem. No presente ano, um professor<sup>7</sup> foi condenado a 90 anos de prisão por estuprar alunos, bem como guardar conteúdo de suas condutas e compartilhar via internet.

Esses casos retratam o quão absurda pode ser a conduta humana. Aquele a quem os pais da criança confiam a segurança da criança, aquele a quem os pais imaginam estar contribuindo para a formação de seus intelecto, realização dos sonhos de formação esportiva, é justamente aquele que se aproveita do seu papel profissional para satisfazer seus desejos nefastos em prejuízo da vítima, lhes causando imensuráveis traumas.

Reitera-se, portanto, que não se trata aqui de alguns casos isolados, mas sim de condutas que bombardeiam os noticiários com cada vez mais

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2019/06/24/delegada-diz-que-crianca-de-um-ano-morta-em-arapongas-foi-estuprada.ghtml>

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/04/10/pai-suspeito-de-estuprar-filha-e-presos-apos-video-ser-encontrado-pela-mae-da-crianca-em-fortaleza.ghtml>

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/03/01/adolescente-foi-estuprada-por-seis-tios-durante-10-anos-no-ceara.ghtml>

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/07/08/policia-procura-professor-de-catequese-suspeito-de-abusar-de-criancas-no-df.ghtml>

<sup>6</sup> <https://oglobo.globo.com/esportes/ex-tecnico-da-selecao-de-ginastica-acusado-na-justica-de-assediar-10-atletas-22639946>

<sup>7</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/04/justica-condena-a-90-anos-de-prisao-professor-acusado-de-estuprar-alunos-e-postar-imagens-na-internet.ghtml>

frequência. De forma resumida, foram citados, dentre muitos outros, seis casos ocorridos há menos de dois anos, restando claro a necessidade de aprimorar a legislação penal, tornando-a mais rígida e com uma agravante punitiva compatível com a repulsa social que se recai sobre essa conduta absurda.

O objetivo da presente proposição é bastante simples. Faz-se necessário a criação de uma agravante penal no artigo 217-A do Código Penal referente ao crime de estupro de vulnerável, no sentido de endurecer a pena de um terço até a metade caso a conduta seja cometida por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção sobre a vítima.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação apresentada e sendo este um texto inicial para iniciar um debate democrático e destinado a suprir essa lacuna legal, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputado Heitor Freire  
PSL/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**Estupro de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**PROJETO DE LEI N.º 4.667, DE 2019**  
(Do Sr. Rubens Bueno)

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

### “Imprescritibilidade

Art. 119-A. É imprescritível o crime de estupro de vulnerável, descrito no art. 217-A deste Código.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem crimes que, de tão repugnantes, não desaparecem jamais da lembrança dos integrantes da sociedade. São crimes que, passe o tempo que for desde sua consumação, devem continuar a demandar investigação e resposta por parte do Estado.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal determina serem **imprescritíveis** os crimes de racismo (art. 5º, XLII) e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

Isso não arreda, porém, “a possibilidade de a legislação ordinária afastar a prescrição para determinados crimes (imprescritibilidade, portanto), desde que devidamente justificado no âmbito de uma política criminal direcionada pela mínima intervenção, **mas, também, pela efetiva tutela penal dos direitos fundamentais**”<sup>8</sup>.

O próprio Supremo Tribunal Federal, aliás, já reconheceu que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras da prescrição, **sem proibir, em tese, que a legislação ordinária crie outras hipóteses**” (RE 460971, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007).

O que pretende o presente projeto é exatamente isso: criar uma nova hipótese de imprescritibilidade, relacionada ao crime de **estupro de vulnerável**. Afinal, não há dúvida tratar-se de um dos delitos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico, cuja demanda por resposta estatal não desaparece com o tempo. Ademais, não é incomum que as vítimas desse delito demorem anos para tomarem a coragem necessária para denunciarem os seus agressores, que acabam impunes em razão da prescrição.

Em razão de todo o exposto, e com o objetivo de alterar essa realidade, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado RUBENS BUENO

---

<sup>8</sup> PACHELLI, Eugênio. Manual de direito penal: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 628.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

## TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### **Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### **Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

### **Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

## **PROJETO DE LEI N.º 5.367, DE 2019**

### **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 217-A.....*

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

.....

§ 3º .....

*Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.*

§ 4º .....

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.*

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

É necessário reconhecer que a prática do estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis, mas é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

Cumprе consignar que, no Brasil, infelizmente, são comuns e lamentavelmente frequentes notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Segundo noticiado na imprensa, *crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência de 2018. O estudo foi produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e apontou que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Não bastasse o alto índice, um dado traz outro alerta para a seara de crimes sexuais: o comércio de vídeos de menores sendo estuprados, principalmente bebês.*<sup>9</sup>

Conforme dados divulgados em maio de 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte de abuso sexual (13.418 casos) e denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a Ministra Damares, são 4.736 denúncias recebidas de violência sexual.<sup>10</sup>

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes, ainda mais quando se trata de pessoas de tão tenra idade.

Diante desse quadro, entendemos que o Estado deve punir com maior rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse crime brutal,

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>> Acesso em: 26/09/2019.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.I>> Acesso em: 26/09/2019.

razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....  
CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

**Estupro de vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº*

12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

## PROJETO DE LEI N.º 5.642, DE 2019

### (Do Sr. Ronaldo Carletto)

Modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estupro**

Art. 213. ....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. ....

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.*

.....

§ 3º .....

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.*

§ 4º .....

*Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.*

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este de projeto de lei destina-se a modificar o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

É conveniente esclarecer, no ponto, que o estupro consiste no constrangimento de alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Outrossim, registre-se que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Os crimes acima identificados têm por escopo tutelar a dignidade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

É preciso informar, ainda, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados, que, certamente, encontram-se no rol dos delitos mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada.

Dessa maneira, não é possível tolerar a condescendência da lei mediante o estabelecimento de balizas penais inferiores à correta punição do infrator.

Esta Casa Legiferante não pode se furtar do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo sancionar com mais rigor o meliante que levar a cabo condutas com tamanho potencial lesivo.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado RONALDO CARLETTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Importunação sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Assédio sexual** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento

sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO I-A  
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL  
(*Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

**Registro não autorizado da intimidade sexual** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018*)

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

**Estupro de vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 556, DE 2020

## (Do Sr. Loester Trutis )

Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para triplicar a pena aplicada em caso de estupro de vulnerável por ascendente ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4071/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para triplicar a pena aplicada em caso de estupro de vulnerável por ascendente ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima.

Art. 2º O art. 226 inciso II da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

II – Em três vezes, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil casos de vítimas de estupro e este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458 crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima e Santa Catarina, e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro, cerca de 53,8%, é vulnerável; e o principal perfil do autor do crime é de alguém próximo à vítima, que exerce algum tipo de autoridade sobre ela.

Este projeto de lei pretende triplicar a pena de estupro quando cometido

contra vulnerável por agente ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a vítima, tendo em vista que os maiores números de crimes de estupro contra vulneráveis são cometidos dentro da esfera íntima da vítima.

Ao aumentar a punição desse perfil de agressor é necessário levar em consideração que, na maioria dos casos de estupro de vulnerável, quando o registro do crime é feito ou quando o vulnerável, seja uma criança ou uma pessoa considerada como tal, finalmente consegue denunciar a agressão, o abuso já aconteceu repetidas vezes ou por anos, exatamente por se tratar de pessoa que exerce autoridade sobre a vítima.

Quando uma criança ou pessoa considerada vulnerável é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida, tornando-se irreversíveis.

Assim, observando que uma punição ainda não é capaz de evitar o crime, e os números referentes a este não param de crescer, cabe ao Estado intervir e adequar a punição à realidade. O agressor escolhe suas ações, e o Estado deve ser defensor da saúde e integridade da vítima, fazendo-o cumprir com rigidez as consequências do ato.

A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2020**  
**(Do Sr. Lucas Redecker)**

Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta

de estupro virtual de vulnerável.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-4207/2012.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e de aliciamento de menores para fins sexuais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217-A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....  
 § 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

**“Estupro virtual de vulnerável**

Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”

“Art. 226. ....

.....  
 II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspirar confiança.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II, do parágrafo único, do art. 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Afinal, entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 13.964/2019, que, dentre outras coisas, aumentou para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena admitido em nosso país. É natural, em razão disso, que se aumentem as penas dos crimes mais graves previstos em nossa legislação, para que se compatibilizem com essa nova realidade.

Não há dúvida de que um desses delitos é justamente o de estupro de vulnerável, um dos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico. Afinal, além dos danos físicos que podem advir dessa conduta, os danos psicológicos são devastadores.

Também propomos alterar o art. 226 do Código Penal, para estender a causa de aumento de pena ali prevista (aplicável a todos os crimes contra a dignidade sexual) para todos aqueles que inspiram confiança na vítima, independentemente de possuírem laços sanguíneos ou jurídicos. Afinal, não temos dúvida de que esses crimes possuem uma gravidade mais acentuada quando praticados por pessoas próximas da vítima.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para transferir para o Código Penal a conduta hoje tipificada no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do adolescente (ampliando sua aplicação para todos os vulneráveis, e não apenas para as crianças, como previsto na redação atual), conferindo-lhe o *nomen iuris* “**estupro virtual de vulnerável**”.

A conduta consiste em assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos (ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato) a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. É o caso, por exemplo, daquele que constrange o vulnerável a se exhibir pela webcam.

Ressalte-se, no particular, que embora não se desconheça a existência de decisões judiciais equiparando o estupro virtual ao estupro real, essa interpretação encontra resistência na doutrina, sobretudo por conta da afronta ao princípio da legalidade. Assim, tipificar expressamente a conduta em nosso Código Penal confere maior segurança jurídica à questão.

Quanto à pena cominada no preceito secundário do dispositivo, optamos por uma pena menor que a estabelecida para o crime de estupro de

vulnerável, pois, **conquanto o estupro virtual também seja grave**, parece-nos que o estupro real, quando há contato físico entre a vítima e seu violentador, possui uma gravidade mais acentuada, de forma que aplicar a mesma pena para ambas as condutas violaria o princípio da proporcionalidade.

A pena hoje prevista no Estatuto da Criança e do adolescente (que varia de um a três anos de reclusão) é claramente insuficiente para reprimir essa conduta, razão pela qual propomos aumentar para quatro a doze anos, além de tipificar positivamente no Código Penal o crime de estupro virtual de vulnerável, conforme já mencionamos.

Violências dessa natureza, que escancaram a insuficiência das penas hoje previstas na legislação penal, merecem uma resposta enérgica deste parlamento e uma punição mais condizente com a sua gravidade.

É justamente com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

### **Sedução**

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

### **Estupro de vulnerável** (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

### **Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)\*](#)

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
[\*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)\*](#)

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)\*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
CAPÍTULO I  
DOS CRIMES

**Seção II  
Dos Crimes em Espécie**

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)\*](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança

a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003](#))

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25. ....  
 Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.  
 § 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

"Art.83. ....  
 .....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
  - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
  - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
  - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- (NR)

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 4.183, DE 2020

### (Do Sr. Deuzinho Filho)

Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8581/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

**“Sedução de menor**

Art. 217-B. Seduzir pessoa menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) e praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos e multa.

§ 1º. A pena é aumentada pela metade:

I – se o crime for praticado contra parente, consanguíneo ou afim até quarto grau;

II – se o crime for praticado com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação, hospitalidade ou de dependência econômica;

III – se o crime é cometido para tirar proveito, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte.

IV - se da conduta resulta lesão grave ou morte” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto foi apresentado anteriormente pelo nobre Deputado Vitor Valim, sendo arquivado no final da legislatura, conforme o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles. Portanto, diante da impossibilidade de desarquivamento pelo próprio Autor da proposição (parágrafo único do art. 105, RICD) e por entender que trata-se de um projeto importantíssimo no combate a sedução de menores reapresentamos a presente proposição.

A presente proposição visa proteger os menores de 18 anos e reforçar a proteção às vítimas de crimes de sedução. O bem protegido é o direito fundamental de liberdade humana, ou contra as violações dos direitos inerentes ao próprio homem e que se não confundem com a liberdade individual. Além disso, a presente proposta reforça o combate contra os crimes de abuso sexual de crianças, exploração sexual de menores e pornografia infantil.

A liberdade sexual é um direito do indivíduo dispor do seu corpo. No entanto, a vida em sociedade tem no pudor, enquanto um sentimento coletivo, o condicionante das normas a serem obedecidas em nome da moral, dos costumes, levando o indivíduo a pautar-se nos comportamentos para essa convivência. Além disso, a vida social precisa de “moralidade pública”, devendo a justiça impedir as manifestações que constituam desvio ou aberração da função sexual.

Há nova tipificação penal irá proteger os jovens que não possuem uma maturidade afetiva e sexual. Na sociedade atual há jovens que são extremamente protegidos pela família, menos autônomos, afetivamente menos maduros e mais manipuláveis, possuindo pouca vivência.

Ocorre que o abuso sexual de pessoa jovem não se constitui em discriminação da vítima, tampouco em um anacronismo que devesse ser extirpado da lei. O abuso do menor e sua inexperiência ou justificável confiança em um adulto é um fato que a lei penal não deve desconhecer. No afã de se extirparem discriminações legais, essa supressão deixou desprotegida a pessoa maior de 14 e menor 18 anos de idade.

De acordo com o texto da lei hoje em vigor, há o estupro de vulnerável para o menor de 14 anos e, para as demais idades, o estupro nos casos de violência ou grave ameaça e a violação sexual mediante fraude.

Esse último crime caracteriza-se pela prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Essa conduta pode, certamente, ser praticada contra maior de 14 anos e menor de 18, mas, a meu ver, carece da descrição da

circunstância da inexperiência ou justificável confiança.

O art. 227 da Lei Maior prevê que “e dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Portanto, é dever do Legislador proteger os jovens e adolescentes criminalizando a sedução dos menores em defesa da família.

A tipificação do crime de sedução, creio, seria um aperfeiçoamento da lei penal, para o qual conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**Deputado Deuzinho Filho**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

#### Estupro de vulnerável *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do

Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2020** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4265/20, 4271/20 e 4345/20

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para estabelecimento do aumento de penas previstas e acrescentar parágrafo com o fito de aumento de pena em caso da conduta resultar em gravidez.

**Art. 2º** O Art.217-A do Decreto-Lei nº2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (N.R.)

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) anos. (N.R.)

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º e 3º aumentam-se de dois terços se da conduta resulta gravidez.

**Art. 3º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa punir com mais vigor os estupradores de vulneráveis, de modo a proteger as crianças, os adolescentes e os vulneráveis.

A infância deve ser protegida e o agressor identificado, sabido. Consoante dispõe a Constituição Federal, a pedofilia, que é uma gama de atos contra a inocência das crianças, deve ser atacada com toda a força possível, razão pela qual o aumento das penas de crime de tal monta deve ser mais rigoroso.

Por isso, é de suma importância que o Estado, em atuação preventiva ou

repressiva, mostre que não tolera este tipo de ato e que irá reprimi-lo de toda forma.

O Código Penal dispõe de uma série de crimes contra vulneráveis, a qual não há um delineamento quanto a pedofilia em si, com utilização clara e direta quanto a este termo. O estupro de menores sem dúvida abarca esta terminologia e, considerando a ojeriza social que há quanto a este crime – em que sequer é tolerado por outros criminosos nas unidades prisionais – é imperioso o aumento da pena.

Nestes tempos sombrios de tentativa precoce de sexualização das crianças e legitimação da pedofilia por meio de pornografia, ideologia de gênero e afins, impõe batalhar pela proteção das crianças e dos adolescentes, nosso futuro, pelo que se faz necessária a punição desses agentes.

Recentemente, causou comoção nacional a situação da criança K., de 10 anos, violentada e estuprada por seu tio desde os 6 anos de idade, tendo gerado estado gravídico como consequência mais imediata do crime.

E, à reboque de um absurdo deste, sucedeu-se outro, a retirada de uma vida. Outra vida inocente, esta procedida pelo assassinato da criança, o denominado aborto.

Em que pese a possibilidade legal, todas as consequências mais imediatas oriundas do estupro devem constar do Código Penal e servir de meio para dosagem da pena. E consequência imediata maior de um estupro pode ser o estado gravídico de um criança ou adolescente, o que se traz como novidade neste projeto, como causa de aumento de pena instituída no §6º.

É, portanto, uma justa medida que se aumentem as penas deste crime tão abjeto, bem como figure como causa de aumento de pena as consequências do ato, como a gravidez.

Pelas razões apresentadas, justifica-se o presente Projeto de Lei, ao qual peço pela aprovação aos meus Nobres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

**Deputado Carlos Jordy**  
**PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

## TÍTULO VI

## DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Penal - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Penal - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Penal - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## PROJETO DE LEI N.º 4.265, DE 2020

(Do Sr. Júlio Delgado)

Acrescenta -se ao Art. 217-A o § 4º à Lei 12.015 de 2009 enumerando os demais.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

Acrescenta – se ao Art. 217-A o §4º à Lei 12.015 de 2009

**Estupro de Vulnerável**

Art. 217-Aº .....

§1º .....

§2º VETADO

§3º.....

§4º Se da conduta resulta gravidez:

Pena – reclusão, de 12(doze) a 25 (vinte e cinco) anos

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei além de garantir proteção integral ao menor e condições dignas de existência, garante também o direito ao respeito, a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, sem falar na proteção de sua liberdade sexual.

*“O que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que ‘atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais’, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade”.*  
 (SARLET, 2009, p. 94)

Em suma, importante salientar mais uma vez que o dever de velar pela dignidade da criança não se limita aos pais e aos responsáveis legais, estendendo-se a qualquer pessoa que tenha conhecimento de algum abuso ou desrespeito à dignidade da criança, devendo comunicá-lo, inclusive ao Ministério Público, pois este tem a obrigação legal de propor medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a defesa do menor.

Dessa forma, no caso de concurso do crime, ainda que presentes as circunstâncias fáticas do crime continuado ou do concurso penal, na aplicação da pena sugere-se que o juiz efetuará a soma das penas, em concurso material, conforme previsto no Art. 69º do Código Penal.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 2020.

  
**JÚLIO DELGADO**

**Deputado Federal – PSB/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI  
 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A. ....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE  
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....  
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que

ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

....." (NR)

"Rufianismo

Art. 230. ....

.....  
 § 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

- I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
  - II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
  - III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
  - IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
- § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C:

"Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

"Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

"Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

"CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador."

"Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça."

"Art. 234-C. (VETADO)."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

.....

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Brasília, 7 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

#### **Concurso material**

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

#### **Concurso formal**

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

# PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2020

## (Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Altera o artigo 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas do crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei Altera o artigo 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando as penas do crime de estupro de vulnerável.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações de aumento de pena.

“**Art. 217- A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

**Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.**

**§3º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave.

**Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.**

**§ 4º** Se da conduta resulta morte ou gravidez.

**Pena - reclusão, de 20(vinte) a 40(quarenta) anos.**

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal. Afinal, entrou em vigor, recentemente, a Lei nº 13.964/2019, que, dentre outras coisas, aumentou para 40 (quarenta) anos o tempo máximo de cumprimento de pena admitido em nosso país. É natural, em razão disso, que se aumentem as penas dos crimes mais graves previstos em nossa legislação, para que se compatibilizem com essa nova realidade.

A cada dia, o Disque 100 (Disque Denúncia) recebe quase 50 denúncias relatando crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes em todo o Brasil. O número é alto, mas pode ser maior.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas havia também denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a ministra Damares Alves, são 4.736 denúncias recebidas de violência sexual.

A maior parte desses crimes ocorre dentro de casa e são provocadas por mães, pais e padrastos, na maioria das vezes. “No que diz respeito aos abusos sexuais, por exemplo, chama atenção a relação de proximidade e confiança entre agressores e vítimas. É revoltante o que esses abusadores são capazes de fazer”, disse a ministra, ao divulgar os números.

“Quando é agressão sexual, na maioria das vezes é provocada pela figura masculina que está presente dentro de casa, seja pai, tio, avô ou irmão mais velho”, disse Dalka Chaves de Almeida Ferrari, especialista em Violência Doméstica pelo Laboratório de Estudos da Criança da Universidade de São Paulo e coordenadora do Centro de Referência às Vítimas de Violência de São Paulo do Instituto Sedes Sapientiae. “A maioria das vítimas são mulheres, mas já atendi vários casos de meninos pequenos que estão sendo vítimas de abusos de pais”.

Ademais, causa especial reprovação na sociedade o fato de que haja estupradores no recesso dos lares e, muitas vezes engravidem crianças ou adolescentes, causando-lhes a dor posterior de um aborto e sequelas psicológicas nas vítimas para o resto da vida. Por tal razão, o Projeto de Lei contempla a possibilidade de pena de até 40 (quarenta anos), a mais alta prevista em nosso ordenamento jurídico, quando o estuprador de vulneráveis ocasionar morte da vítima ou engravidá-la.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

**Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019**

Aperfeiçoa a legislação penal e processual

penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art.83.....

.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação

da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art.116....."

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

....." (NR)

## PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2020 (Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Torna imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

***“Imprescritibilidade***

*Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 213, caput e §§ 1º e 2º, e no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste Código.”*  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os crimes de violência sexual deixam marcas indeléveis nas vítimas, nas famílias e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes atos

de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres.

O trauma vivenciado pelas vítimas atinge gravemente a vida e a saúde destas pessoas, com efeitos físicos e mentais de curto e longo prazo. Em termos psicológicos, o estupro pode resultar em diversos transtornos, sendo que os danos podem ser tão ou mais graves que os danos físicos.

O estupro é uma forma de violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero, de forma que não se trata da expressão de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, mas de uma forma de dominação.<sup>11</sup>

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra vulneráveis.<sup>12</sup> De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões assustadores de violência familiar.

Apesar das recentes inovações legislativas advindas com edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), as alterações na tipificação dos crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015, de 2009), e a tipificação do crime de feminicídio (Lei nº 13.014, de 2015), as estatísticas apontam o crescimento progressivo e desordenado dos crimes de violência contra a mulher, problema social grave e crônico, que foi agravado com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Infelizmente, a cultura do estupro se perpetua no Brasil por conta de um outro tipo de cultura: a cultura da impunidade. Até a 2009, os crimes sexuais estavam sujeitos à ação penal privada, o que contribuía para que deixassem de ser

---

<sup>11</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Estupro no Brasil: As Atualizações e a Persistência da cultura do Estupro no Brasil. Texto para discussão nº 2.339, junho de 2017. ISSN 1415-4765.

<sup>12</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) >. Acessado em 13 de agosto de 2020.

investigados e prescrevessem, pois além de ter sofrido brutal agressão, a vítima ainda tinha que arcar com os ônus de processar e buscar a condenação do estuprador.

A Lei nº 12.015/09, ao modificar essa regra, melhorou a situação da persecução penal desses crimes, mas não resolveu o problema. Novos avanços chegaram com a edição da Lei nº 13.718/18, que tipificou os crimes de importunação sexual, o estupro coletivo, o estupro corretivo, bem como determinou o processamento dos crimes sexuais por ação penal pública incondicionada.

Contudo, apesar dos esforços, os perpetradores de tão odiosos crimes ainda podem acabar impunes. Como o estupro é um crime que deixa marcas profundas e permanentes em suas vítimas, nem todas têm a coragem de denunciar seus estupradores.

Muitas vezes, passam anos e anos de suas vidas em silêncio, temendo todas as consequências pessoais e sociais de apontarem seus agressores. A demora em fazê-lo, fatalmente, leva à prescrição desses crimes, fazendo como que essas pessoas deixem de ser punidas pelos seus crimes.

Dessa forma, propomos o acréscimo de um art. 119-A ao Código Penal, determinando a imprescritibilidade dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE GERAL**

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

**Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Violação sexual mediante fraude** [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Importunação sexual** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Assédio sexual** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO I-A

## DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

([Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

**Registro não autorizado da intimidade sexual** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**Estupro de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas na *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual,

renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

.....

## **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### "TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121. ....  
 .....

Homicídio qualificado

§ 2º .....  
 .....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....  
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.  
 .....

Aumento de pena  
 .....

.....  
 .....  
**LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos

crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A. ....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime." (NR)

## PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2020 (Do Sr. Gurgel)

Altera a redação do art. 217-A e acrescenta o art. 226-A no Código Penal, para punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável praticado contra menores de dez e cinco anos, dentre outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 217-A e acrescenta o art. 226-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável praticado contra menores de dez e cinco anos, dentre outras providências.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A. ....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o crime é cometido contra menor de dez anos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte ou se o crime é cometido contra menor de cinco anos:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

..... (NR)”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 226-A:

“Art. 226-A. Aquele que praticar crime definido neste Título fica obrigado a, além de indenizar todos os danos causados, ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, pelos serviços de saúde prestados em decorrência do crime.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput devem ser recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestaram os serviços.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual contra vulnerável é considerada um grave problema de saúde pública em muitos países. Recentemente, causou enorme escândalo na sociedade o fato de uma menina de 10 anos que engravidou após ser supostamente estuprada pelo tio de 33 anos. Informa-se que a vítima era violentada desde os 06 anos de idade. O crime foi amplamente divulgado pela mídia e causou enorme comoção na população.

Atualmente, no Brasil, essa problemática vem tomando uma vasta proporção diante das diversas denúncias de crimes sexuais, principalmente envolvendo menores de 14 anos.

Em 2018, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 66 mil vítimas de estupro no Brasil, sendo 53,8% meninas de até 13 anos. Dados levantados pelas Secretarias de Segurança Pública de todos os Estados e Distrito Federal apontam que quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. São, em média, 180 estupros diários no Brasil.<sup>13</sup>

Segundo o Ministério da Saúde, 72% das pessoas estupradas são menores, uma a cada três vítima de violência sexual é uma menina de 12 a 17 anos; 18% são crianças até 05 anos e 22% são de 06 a 11 anos. O levantamento mostra também que entre os meninos predominam casos com vítimas de até 11 anos.<sup>14</sup>

O estudo menciona que 04 a cada 10 crianças e adolescentes que são atendidos no serviço de saúde após sofrerem algum tipo de violência sexual foram vítimas de agressão antes (2018).<sup>15</sup>

Nos países mais desenvolvidos, como deve ser, o tratamento legal concedido a estupradores é dos mais rigorosos, principalmente no que concerne à dimensão da pena que, em alguns casos, aplica-se a de morte ou de prisão perpétua, conforme permitam suas legislações.

Na França, a pena vai até 20 anos de prisão. Na Arábia Saudita, o estupro geralmente é punível com a pena de morte.<sup>16</sup>

Na Índia, a pena máxima é a prisão perpétua. Na Rússia, os reincidentes nos crimes de estupro contra menores de 14 anos podem ser condenados a até 20 anos de prisão, ser privado de ocupar cargos públicos ou até mesma a prisão perpétua. No Irã, caso o condenado seja condenado à morte, poderá, em alguns casos, ser chicoteado antes da execução.<sup>17</sup>

Dessa maneira, punir com mais rigor o crime de estupro de vulnerável quando a vítima é menor de 5 (cinco) anos e de 10 (dez) anos parece estar de acordo com o princípio da proporcionalidade, **uma vez que quanto menor a idade da vítima, maiores serão as consequências nefastas do crime de estupro.**

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se punir com maior rigor os casos de estupros de vulnerável praticados contra criança de 5 e 10 anos de idade; e considerando que os condenados por crimes contra a dignidade

---

<sup>13</sup> ESTATÍSTICAS - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>>. Acesso em 08 ago 20.

<sup>14</sup> 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>>. Acesso em 08 ago. 2020.

<sup>15</sup> 42% das crianças e adolescentes que sofrem abuso sexual são vítimas recorrentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/42-das-criancas-e-adolescentes-que-sofrem-abuso-sexual-sao-vitimas-recorrentes.shtml>>. Acesso em 08 ago. 2020.

<sup>16</sup> As leis contra crimes sexuais no mundo. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/as-leis-contra-crimes-sexuais-no-mundo/a-19388268>>. Acesso em 08 ago 2020.

<sup>17</sup> Penas para crimes de estupro em outros países vão de chibatadas à decapitação. Disponível em: <<https://www.bonde.com.br/comportamento/em-dia/penas-para-crimes-de-estupro-em-outros-paises-vao-de-chibatadas-a-decapitacao-410332.html>>. Acesso em: 08 ago 2020.

sexual devem ficar obrigados a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### **Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

#### **Estupro de vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

### **Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

### **Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

## CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL [\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente

é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2020** **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4245/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável e estabelecer causas de aumento e diminuição de pena.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

.

§ 3º .....

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

.....

.

§ 6º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até o dobro se do crime resulta gravidez.

§ 7º As penas aplicam-se cumulativamente e são duplicadas se o crime é praticado em continuidade delitiva ou de forma reiterada.

§ 8º Nos casos do § 7º, as penas aplicam-se cumulativamente e são triplicadas se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu,



por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

§ 9º A pena será reduzida em 1/3 (um terço) se o agente se submeter a tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição do desejo sexual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estupro de vulnerável é um crime abominável, que deve ser duramente combatido. O Estado deve dispensar tratamento penal mais rigoroso ao criminoso que se aproveita da condição de vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia.

A conduta se torna ainda mais reprovável quando o agente atua em continuidade delitiva e é parente ou pessoa que tem a obrigação de proteger a vítima.

Da mesma forma, o estupro que resulta na gravidez da ofendida acarreta danos físicos e psicológicos para além da violência sexual sofrida, revestindo-se de maior gravidade.

É preciso reforçar a proteção das vítimas mais suscetíveis à ação de criminosos. Propomos, portanto, o estabelecimento de sanções mais severas para aqueles que abusam sexualmente de pessoas vulneráveis, de modo a desestimular esse comportamento abjeto e promover a justa punição dos culpados.

Por outro lado, diante do alto grau de reincidência verificado nos casos de crimes sexuais, faz-se necessário proporcionar incentivo ao agente que deseje se submeter a tratamento voluntário para inibição da libido, por meio da criação de uma causa específica de redução de pena.

Essas medidas certamente contribuirão para a prevenção e repressão mais eficazes do crime de estupro de vulnerável.



Por tais razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-9626



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....  
 CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

**Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. [VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

**PROJETO DE LEI N.º 4.824, DE 2020**  
**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável e veda a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4731/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 122. ....

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar

crime hediondo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável, bem como vedar a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo.

Frise-se que o estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis, e que, por isso, é considerado um crime hediondo.

No entanto, é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

É importante ressaltar que os delitos de estupro de vulneráveis abrangem cerca de 70% das aproximadamente 527 mil pessoas vítimas de estupro por ano, esses são dados da pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), baseada em informações do Sistema de Informações de Agravo de Notificações do Ministério da Saúde (SINAN).<sup>18</sup>

Diante desse triste cenário, acreditamos que o Estado deva punir com extremo rigor os autores desse crime. Por esse motivo, pretendemos elevar as penas a ele prescritas e vedar a concessão de saída temporária para os condenados pela prática de crime hediondo, em cujo rol o estupro de vulnerável se insere.

A saída temporária é um benefício da execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início ao processo de ressocialização.

Entretanto, é fato notório que os autores de crime hediondo são pessoas que possuem um alto grau de periculosidade e normalmente não têm possibilidade de recuperação, já que são desprovidos de qualquer sentimento de empatia com o próximo.

Cabe mencionar que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O crime hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Assim, o agente criminoso que pratica tais infrações odiosas é

---

<sup>18</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica – Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf) Acesso em: 18 set. 2020.

merecedor de um tratamento penal mais rigoroso.

Trata-se, portanto, de medidas necessárias ao enfrentamento e punição desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

.....

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

#### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

#### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

#### Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido*)

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO V**

#### **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

#### **Seção III**

#### **Das autorizações de saída**

#### **Subseção II**

#### **Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei

nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.095, DE 2020** **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Altera o Art. 217A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5367/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 217A.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposta é no sentido de justificar por meio de fatos, circunstâncias e pela repercussão do caso “Mariana Ferrer” a possibilidade da majoração da pena do Art. 217-A do Código Penal para 10 a 20 anos de reclusão como é feito no § 3º. do mesmo artigo (lesão corporal grave).

Tal possibilidade se verifica em razão da quantidade de casos atuais no Brasil em que os agentes se utilizam de álcool e drogas impossíveis de visualização pela

vítima para a prática do crime de estupro.

Essa prática faz com que o ato não ofereça resistência e o agente possa se “salvar” em argumentos “jurídicos” de um possível discernimento por parte da vítima, como foi descrito pela imprensa no caso “Mariana Ferrer”, ocorrido no Estado de Santa Catarina.

O crime de estupro de vulnerável é um dos mais abomináveis previstos em nosso ordenamento jurídico. Afinal, além dos danos físicos que podem ocorrer dessa conduta, os danos psicológicos são devastadores, causando uma mácula irreparável.

Brutalidade dessa natureza, mostram a injustiça das penas previstas hoje, e merecem uma resposta desta Casa e uma punição mais condizente com a sua gravidade. E por isso, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante alteração em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**Estupro de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## PROJETO DE LEI N.º 5.101, DE 2020

### (Do Sr. Guiga Peixoto)

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

**Art. 2º** O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição que visa aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

No Brasil, são comuns e lamentavelmente frequentes, nos dias de hoje, notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes.

E são ainda mais repugnantes quando cometidos contra indivíduos vulneráveis.

Conforme noticiado na imprensa, *crianças têm sido as maiores vítimas de estupro no Brasil, segundo o Atlas da Violência de 2018. O estudo foi produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e apontou que 50,9% dos casos registrados de estupro em 2016 foram cometidos contra menores de 13 anos de idade. Não bastasse o alto índice, um dado traz outro alerta para a seara de crimes sexuais: o comércio de vídeos de menores sendo estuprados, principalmente bebês.*<sup>19</sup>

De acordo com os dados divulgados em maio de 2019 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) recebeu 76.216 denúncias no ano passado envolvendo crianças e adolescentes, sendo que 17.093 desse total se referia à violência sexual. A maior parte de abuso sexual (13.418 casos) e denúncias de exploração sexual (3.675). Só nos primeiros meses deste ano, informou a Ministra Damares, foram 4.736 denúncias

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.l>>  
Acesso em: 26/09/2019.

recebidas de violência sexual.<sup>20</sup>

Diante do exposto, acreditamos que o Estado deve punir com extremo rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**GUIGA PEIXOTO**  
Deputado Federal  
PSL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO VI

##### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### **Sedução**

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

#### **Estupro de vulnerável** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/o-comercio-com-estupro-de-bebes-no-brasil.html?fbclid=IwAR3vUGH7lksuJQ3W3IEHmZNg68HxnBAh4ZV50AinCjlfpkV14gNdy2aKaeA.>>

Acesso em: 26/09/2019.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.102, DE 2020**

### **(Do Sr. Guiga Peixoto)**

Torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de tornar imprescritível o crime de estupro vulnerável.

**Art. 2º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a

vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

***“Imprescritibilidade***

*Art. 119-A. São imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, deste Código.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher existe em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Quando falamos em violência contra a mulher, muitas pessoas pensam em figuras distantes. Mas se pedirmos para pensar nas cinco mulheres mais importantes da sua vida e dissermos que pelo menos uma delas pode já ter sofrido violência, a interpretação muda de figura. Ainda falta consciência individual e coletiva ao cidadão brasileiro de que a violência contra a mulher envolve a prática, além da violência física e psicológica, da violência sexual, patrimonial e moral.<sup>21</sup>

Dentre as modalidades mais graves, abjetas, abomináveis e deletérias da violência contra a pessoa, em especial à mulher, e que corrói os valores morais que hoje dão o tom à sociedade brasileira, levando-a ao completo desmoronamento ético e moral, está o estupro, sobretudo o estupro do vulnerável, da pessoa incapaz, do indefeso, do deficiente mental, do enfermo, e das crianças e adolescentes menores de quatorze anos de idade.

Segundo os pesquisadores Daniel Cerqueira e Danilo de Santa Cruz Coelho, em Nota Técnica publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA),

*“a violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher. Os crimes de violência sexual deixam marcas indelévels nas vítimas, nas famílias e na sociedade, sendo o estupro um dos mais brutais e repugnantes atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo,*

<sup>21</sup> A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

*em sua maioria mulheres.*"<sup>22</sup>

O IPEA estima que, a cada ano, no mínimo 527.000 mulheres são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Nos registros do SINAN, verifica-se que 89% das vítimas são do sexo feminino, possuem geral baixa escolaridade, sendo que as crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas. Em 50% dos incidentes totais envolvendo menores há um histórico de estupros anteriores. Trata-se de dados alarmantes, pois sabe-se que o estupro, além das mazelas de curto prazo, gera consequências de longo prazo, como diversos transtornos, incluindo depressão, fobias, ansiedade, abuso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático. Tal fato, ocorrendo exatamente na fase da formação individual e da autoestima, pode ter efeitos devastadores sobre a sociabilidade e sobre as vidas das pessoas.<sup>23</sup>

Segundo o Anuário da Segurança Pública 2019 do Fórum Nacional de Segurança Pública (FNSP), 63,8% dos estupros são cometidos contra vulneráveis.<sup>24</sup> De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável dos anos 2017 e 2018, 81,1% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

O principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Observada a idade considerada para estupro de vulnerável, tem-se que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, tem-se 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária. Em relação ao vínculo com o abusador, o Anuário esclarece que 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Segundo o estudo, o fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento deste tipo de crime. Baseados em pesquisas realizadas desde 1990, os dados demonstram que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, o que revela padrões assustadores de violência familiar.

Uma das facetas do crime de estupro de vulnerável, que é a modalidade de prescrição deste tão odioso delito, contribui para o incremento da violência sexual praticada contra a pessoa em condições de vulnerabilidade.

De acordo com o art. 109 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que regula as hipóteses de prescribibilidade em nosso

---

<sup>22</sup> A respeito, confira-se: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/estupros-no-brasil-uma-radiografia-segundo-os-dados-da-saude> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

<sup>23</sup> A respeito confira-se: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf> >, p. 26. Acessado em 20 de setembro de 2020.

<sup>24</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro da Segurança Pública 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: < [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf) >. Acessado em 13 de agosto de 2020.

ordenamento jurídico, a prescrição abstrata do crime, ou seja, aquela verificada antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Tendo o crime de estupro de vulnerável, na modalidade descrita no caput e parágrafos do art. 217-A do Código Penal, a pena máxima de 15 (quinze) anos e outras superiores, a prescrição ocorre em 20 (vinte) anos, pois o máximo da pena é superior a doze anos, a teor do art. 109, inciso I, do Código Penal.

A pergunta que nos cabe colocar é direta, objetiva e contundente: é razoável que o legislador estabeleça este prazo de prescrição para um crime tão brutal e traumático, levando em consideração que a vítima pode demorar anos, e aqui há de se ser enfático, anos mesmo, diante da vergonha, culpa, achincalhamento público e outros sentimentos impublicáveis pelo qual ela tenha passado? Esta regra se encontra em consonância com valores morais e sociais mínimos que devemos praticar para não sucumbir diante de um crime de tamanha barbárie e inestimáveis prejuízos individuais e coletivos à sociedade?<sup>25</sup>

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vítimas deste odioso crime apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de violência.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**GUIGA PEIXOTO**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**

---

<sup>25</sup> A respeito confira-se: < <https://jus.com.br/artigos/64603/imprescritibilidade-no-crime-de-estupro/2> >. Acessado em 20 de setembro de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010)*

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se

umentam de um terço, se o condenado é reincidente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010*)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

### **Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

## PARTE ESPECIAL

(*Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação*)

## TÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(*Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(*Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### **Sedução**

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

### **Estupro de vulnerável** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2021**

### **(Da Sra. Celina Leão)**

Tipifica como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4071/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. CELINA LEÃO)

Tipifica como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 1º-A aos arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 213. ....  
.....

*§ 1º-A Se o autor é genitor ou ascendente da vítima:*

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

.....” (NR)

“Art. 217-A. ....

*§ 1º-A Se o autor é genitor ou ascendente da vítima:*

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.*

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



\* C D 2 1 7 3 0 4 6 4 0 4 0 0 \*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual praticada contra a criança e o adolescente é um grave problema social que assola o País e deixa consequências nefastas e indelévels nas vítimas de tão odiosas condutas.

Em janeiro deste ano tivemos a morte de um bebê de um ano e oito meses em Maceió (AL) com sinais de estupro após dar entrada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Jacintinho, tendo a polícia constatado ser o pai da criança o principal suspeito<sup>1</sup>.

Em São Luís (MA), no mesmo mês de janeiro, uma mãe desconfiou que a filha estava sendo estuprada pelo pai, que se aproveitava da ausência da mulher em razão do trabalho para praticar os abusos sexuais<sup>2</sup>.

No mês de julho, tivemos a notícia de outro caso em Serra (ES), no qual um garoto de 12 anos, ao ler um jornal que falava sobre abuso sexual, percebeu que ele estava sendo vítima deste tipo de crime e denunciou o abusador, um amigo de seu pai, que acabou sendo preso<sup>3</sup>.

Os casos noticiados pela mídia abundam e são o retrato sombrio e desolador das estatísticas e dados sobre violência sexual contra a criança e o adolescente.

Pesquisa realizada no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo revela que quatro a dez crianças vítimas de abuso sexual foram agredidas pelo próprio pai e três pelo padrasto. Em 88% das violências sexuais infantis praticadas, o agressor faz parte do círculo de convivência da criança. A

1 A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/01/04/bebe-de-1-ano-com-sinais-de-estupro-morre-em-maceio-pai-e-o-principal-suspeito.ghtml> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

2 A respeito confira-se: < <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/01/27/crianca-de-6-anos-e-vitima-de-violencia-sexual-e-pai-e-apontado-como-suspeito-no-maranhao.ghtml> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

3 A respeito confira-se: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4935343-amigo-do-pai-estupra-crianca-por-3-anos-vitima-soube-o-que-era-abuso-apos-materia-em-jornal.html> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



maioria dos casos ocorre com meninas (63,4%) com menos de 10 anos de idade<sup>4</sup>.

Este projeto de lei tem por finalidade agravar a sanção penal para os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando cometido por genitores e ascendentes, para tanto estabelecendo um tipo qualificado para tais condutas.

Infelizmente o estupro e o estupro de vulnerável cometido por genitores e ascendentes são práticas muito mais reprováveis e abjetas, comum em vários locais, pois eles se valem da confiança que eles possuem para prática do crime.

Conhecemos casos em que o pai pratica incontáveis atos libidinosos contra seus filhos e, muitas vezes, contra os próprios netos, sendo cada vez mais difícil o controle e prevenção desse delito, pelo fato de ser cometido no âmbito da própria residência, sendo assim é imprescindível que haja uma punição mais severa.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-7473



4 A respeito confira-se: < <https://www.childhood.org.br/maioria-das-criancas-sofre-abuso-sexual-do-pai-ou-padrasto> >. Acessado em 5 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217304640400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

**Estupro de vulnerável** ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**PROJETO DE LEI N.º 3.485, DE 2021**  
(Do Sr. Vinicius Gurgel)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando o inciso V do art. 111 e incluindo o art. 119-A, com a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A do código penal brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4667/2019.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

(Dep. Vinícius Gurgel)

Apresentação: 07/10/2021 11:21 - Mesa

PL n.3485/2021

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando o inciso V do art. 111 e incluindo o art. 119-A, com a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A do código penal brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei revoga o inciso V do art. 111 e inclui o art. 119-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tornar imprescritíveis os crimes previsto no art. 217-A do código penal brasileiro.

**Art. 2º.** Fica revogado o inciso V do art. 111 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata da prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes (Lei 12.650, de 17 de Maio de 2012).

**Art. 3º.** Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119-A:

**“Imprescritibilidade**

Art. 119-A. É imprescritível o crime de estupro de vulnerável, descrito no caput do art. 217-A, assim como seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste Código.”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>



## JUSTIFICAÇÃO

A violação sexual de crianças e adolescentes ocorre quando estes são utilizados como meio para satisfação de qualquer tipo de desejo ou finalidade sexual de adultos e adolescentes mais velhos, mesmo que não haja contato físico ou prática de ato sexual propriamente dito. Também está presente nas ações que visam, direta ou indiretamente, a corromper ou explorar a sexualidade dos infantes, independente de haver pagamento, finalidade de lucro ou permanência da(s) conduta(s).

O crime ocorre com frequência bem maior do que podemos imaginar. Em média, a cada hora, quatro crianças e adolescentes são abusados no Brasil. Essa prática não é recente, muito menos vinculada a uma faixa etária, condição social, localização geográfica ou sexo da vítima. Um único ato, por mais simples ou sem importância que possa parecer no mundo adulto, pode representar uma violência sexual consumada!

O abuso sexual infantil tem se mostrado um fenômeno tão generalizado quanto devastador. Longe de representar casos isolados, o abuso infantil se apresenta como uma ameaça constante, capaz de roubar infâncias, arruinar sonhos e gerar profundas sequelas em suas vítimas.

Aliás, muitas crianças sequer percebem a situação abusiva a que estão sendo submetidas, devido a sua pouca idade e condição de inocência. É comum chegarem à Justiça casos em que a criança ou o adolescente abusado não tinha compreensão da violência sexual ou não sabiam o que estava sendo feito com eles, até o momento em que o abusador é preso.

Crianças e adolescentes violadas sexualmente sofrem traumas que levarão consigo pelo resto da vida. Os atos abusivos, além de destruir a infância da vítima, interrompem seu desenvolvimento psicológico e emocional, arruinam sua autoconfiança e confundem sua base de valores morais relacionados à intimidade e à inocência.

O que pretende o presente projeto é criar uma nova hipótese de imprescritibilidade, relacionada ao crime de estupro de vulnerável. Afinal, não há dúvida tratar-se de um dos delitos mais abjetos previstos em nosso ordenamento jurídico, cuja demanda por resposta estatal não desaparece com o tempo. Ademais, não é incomum que as vítimas desse delito demorem anos para tomarem a **coragem necessária para denunciarem os seus agressores, que acabam impunes**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://imoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>



em razão da prescrição.

Temos de compreender que a coragem da pessoa para denunciar o crime pode levar anos vir à tona e ecoar, de modo que o regramento hoje vigente é insuficiente e injusto com as vítimas, pois muitas vezes, depois de todo o trauma físico e psicológico, após a bravura de romper o ciclo com a família e ter a coragem de denunciar pais, padrastos, tios, primos, avós companheiros e outros abusadores existentes no núcleo familiar, denunciar o crime e se deparar ao final do processo com a prescrição é frustrante e revoltante, é contribuir para a impunidade e permitir que este ciclo prossiga e inspire mais violência.

Em profunda sensibilidade às vítimas deste odioso crime apresentamos este projeto de lei, por meio do qual se estabelece a imprescritibilidade dos crimes de estupro de vulnerável no Código Penal.

Entendemos que a medida contribuirá para que a cultura do estupro hoje em voga em nossa sociedade seja completamente extirpada, pondo fim a um conjunto de padrões de comportamento, crenças e costumes que naturalizam o estupro de vulnerável, que propagam e alimentam a tolerância social a este tipo de violência.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala de Sessões,

Deputado Vinícius Gurgel  
Partido Liberal - PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Gurgel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219637150100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VIII  
 DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

**Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - do dia em que o crime se consumou; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.650, de 17/5/2012)*

**Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Perdão judicial**

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

## TÍTULO VI

## DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Sedução**

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Estupro de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

**Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111. ....  
.....

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal."  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Maria do Rosário Nunes

## PROJETO DE LEI N.º 2.004, DE 2022 (Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4071/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Senhor Paulo Martins)

Aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o objetivo de aumentar a pena do crime de estupro, quando cometido por profissional no exercício de sua função.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º:

“Art. 213 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

(...)

§ 3º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....



(...)

§ 5º Se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 6º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, o Brasil – novamente – é surpreendido por uma das situações mais abomináveis que podem ocorrer na sociedade, o crime de estupro.

De maneira específica, mais uma vez um estupro foi cometido por criminosos que tiram proveito de sua posição profissional.

Na década passada, o então renomado médico Roger Abdelmassih era conhecido pela sua reputação na área de reprodução humana, auxiliando centenas de casais que não podiam ter filhos.

De maneira gradual foram surgindo denúncias de abusos sexuais. A investigação começou em maio de 2008 e veio a público em janeiro de 2009<sup>1</sup>. Trinta e nove pacientes acusaram Abdelmassih de abusos e o médico foi condenado a 278 anos de prisão em 2010<sup>2</sup>.

Nesta semana, mais um caso veio à tona, agora de um médico anestesista preso e autuado em flagrante, na madrugada desta segunda-feira, 11/07/2022, por estupro.

Segundo investigadores, Giovanni Quintella Bezerra, 32 anos, abusou de uma paciente enquanto ela estava dopada e fazia uma cesariana no Hospital da Mulher Heloneida Studart em Vilar dos Teles, São João de Meriti, município na Baixada Fluminense<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos de prisão. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/roger-abdelmassih-e-condenado-a-278-anos-de-prisao/> Acesso em 12.jul.22

<sup>2</sup>Roger Abdelmassih é condenado a 278 anos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2411201017.htm> Acesso em 12.jul.22

<sup>3</sup>Anestesista é preso em flagrante por estupro de uma paciente que passava por cesárea no RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/11/anestesista-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-no-hospital-da-mulher-no-rj.ghtml> Acesso em 12.jul.22



O ponto convergente em ambas as situações é o fato de que os criminosos se utilizam da confiança de suas funções para cometerem tais atos. Contudo, até o momento não existe no Código Penal uma tipificação específica.

Considerado todo o contexto fático acima exposto, imprescindível aumentar a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS**

**(PL-PR)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Violação sexual mediante fraude** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Importunação sexual** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

**Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Assédio sexual** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I-A  
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL  
[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

**Registro não autorizado da intimidade sexual** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL  
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

**Sedução**

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

**Estupro de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém

que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## **PROJETO DE LEI N.º 1.875, DE 2023**

### **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” previsto no art. 217-A.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**  
**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” previsto no art. 217-A.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” - art. 217-A.

**Art. 2º** - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.

§ 5º - .....

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Casos de estupro de vulnerável aumentaram 5,1% no Brasil. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup> apontam que 61% das vítimas de estupro no país têm até 13 anos.

As notificações de estupro de vulnerável subiram de 43.427 casos (2020), para 45.994 casos (2021). Isso significa que 126 menores de 13 anos ou pessoas com deficiência são estupradas por dia no país, ou mais de cinco por hora. Vale destacar ainda que, nem todo caso de estupro, principalmente os de menores, fica sendo conhecido ou é notificado.

Diante disto, o crime de estupro de vulnerável precisa ser combatido com critérios mais rígidos e o presente Projeto de Lei tem por finalidade aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” - art. 217-A caput e inciso 3º.

**Através do presente Projeto de Lei, no que se refere ao caput do artigo 217-A do Código Penal, a pena, que atualmente é reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos, passaria a ser reclusão de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.**

A pena do §3º do artigo 217-A, se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, que **atualmente é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, passaria a ser reclusão de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos.**

Por fim, a pena do §4º do artigo 217-A, se da conduta resulta morte, que **atualmente é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, passaria a ser reclusão de 24 (vinte e quatro) a 40 (quarenta) anos.**

É necessário reconhecermos que a penalidade prevista atualmente para aquele que pratica o estupro de vulnerável é irrisória e leviana, se comparada aos irreparáveis danos físicos e psicológicos causados às vítimas.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO  
SILVA(PL/PB)**

<sup>1</sup> Acessível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/casos-de-estupro-de-menores-de-13-anos-aumentam-51-no-brasil-16519970>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

**PROJETO DE LEI N.º 2.283, DE 2023**  
(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.



## PROJETO DE LEI Nº de 2023.

(Do Sr. Messias Donato)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável.

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes redações:

#### “Estupro de vulnerável

Art. 217-A. [...]

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

[...]

§ 3º [...]

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º [...]

Pena - reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos. (NR)”

[...]

§ 6º O condenado por crime a que se refere o inciso VI, do parágrafo único deste artigo, deverá cumprir a pena integralmente em regime fechado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

Referida proposição objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A e § 1º, § 3º e § 4º.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MESSIAS DONATO**

Apresentação: 02/05/2023 12:19:48.913 - Mesa

PL n.2283/2023

Infelizmente temos constatado a reiteração, em todo o país, de casos envolvendo a prática de crimes sexuais contra nossas crianças e adolescentes, caracterizando o crime de “estupro de vulnerável”, tipo penal criado pela Lei nº 12.015 de agosto de 2009, e que comina penas que variam de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos a reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Entretanto, as penas cominadas pelo Código Penal em agosto de 2009 para esses crimes absurdos e desumanos praticados contra nossas crianças e adolescentes, vítimas que se encontram em total situação de vulnerabilidade, parece não cumprir com o caráter punitivo-pedagógico da pena, também conhecido como inibitório, que tem como objetivo repreender a prática criminosa e, ao mesmo tempo, desestimular tal prática delituosa.

Assim, nossa sociedade tem sido obrigada a lidar com esses casos absurdos, como o ocorrido no dia 29/04/2023, na cidade de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, no qual uma menina de 02 anos morreu após ser estuprada, tendo o pai como suspeito.

Esse tipo de crime causa perplexidade na sociedade e exige um maior rigor do nosso ordenamento jurídico, no sentido de inibir tais práticas delituosas abomináveis, razão pela qual propomos a majoração das penas cominadas para os crimes de “estupro de vulnerável”, previstos no art. 217-A e § 1º, § 3º e § 4º, alcançando-se a pena máxima de reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos, se do estupro resultar na morte da vítima, respeitando-se o limite máximo da pena privativa de liberdade no Brasil, de 40 (quarenta) anos, conforme art. 75 do Código Penal.

Por todo o exposto, submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, contando, desde já, com indispensável apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2023.

**DEPUTADO MESSIAS DONATO**  
REPUBLICANOS/ES



\* C D 2 3 5 0 9 6 9 1 2 8 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 217-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

## **PROJETO DE LEI N.º 5.260, DE 2023** **(Do Sr. Coronel Assis)**

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

Apresentação: 30/10/2023 16:21:56.480 - Mesa  
**PL n.5260/2023**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º.....

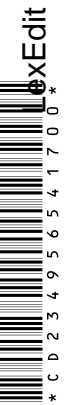
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para tal crime horrendo deveria aplicar-se a pena de prisão perpétua. Todavia, como ainda não há previsão constitucional para a sua aplicação, faz-se necessário o endurecimento das penas para o crime de estupro de vulnerável,



\* CD 234956541700 \*  
eXEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT**

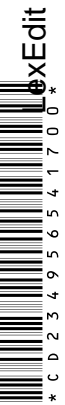
caracterizado por qualquer ato libidinoso contra vítima menor de 14 anos, mesmo sem conjunção carnal, previstas no Código Penal, a fim de se ter uma justiça mais rígida para aqueles que não se sujeitam às leis brasileiras.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que 2022 foi o ano com o maior número de registros de estupros e estupro de vulnerável da história, com 74.930 vítimas — um caso foi registrado a cada 7 minutos no país. Ao todo, 75,8% dos casos de estupro registrados em 2022 envolvem menores de 14 de idade.

Ante todo o exposto, por entendermos que é necessária a presente alteração legislativa, rogamos aos nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 217-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.712, DE 2023** (Do Sr. Amom Mandel)

Altera o art. 213 e o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5642/2019.



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 213 e o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213 e o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. ....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º .....

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º O art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

.....





§ 3º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 4º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca majorar as penas cominadas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Infelizmente temos acompanhado recentemente notícias estarrecedoras acerca da prática de crimes sexuais. Muitas vezes tendo como vítimas crianças e adolescentes.

Sabemos que a prática do estupro é um crime extremamente grave, que causa danos irreversíveis, mas é ainda mais repugnante quando cometido contra indivíduos vulneráveis.

Conforme noticiado na imprensa, *em 2022, o Brasil registrou o maior número da história de casos de estupros - considerando também estupros de vulneráveis. Segundo os dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 74.930 vítimas. O levantamento considera casos de ocorrências que foram informados às autoridades policiais. Como nem todos são registrados, pode haver subnotificação. De acordo com a série histórica do Anuário, 2022 teve o maior número de registros. Um crescimento de 8,2% na comparação com 2021, quando foram 68.885 ocorrências.*<sup>1</sup>

Crimes dessa natureza afetam para sempre a integridade psíquica de uma pessoa, quando não deixam também sequelas físicas permanentes, ainda mais quando se trata de pessoas de tão tenra idade.

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml>. Acesso em 27/11/2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por esse motivo, acreditamos que deva haver uma maior punição nesses casos, a fim de coibir esse tipo de prática, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

2023-18094

Apresentação: 27/11/2023 15:40:36.703 - Mesa

PL n.5712/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239491769000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 3 9 4 9 1 7 6 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2023** (Do Sr. Ruy Carneiro)

Altera o Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5642/2019.

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera o Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.217-A .....*

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*§ 3º .....*

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.*

*§ 4º .....*

*Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.*

*.....*

*§6 º Aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto) se a vitima for menor de 7 (sete) anos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificação

O estupro de vulnerável é uma atrocidade que inflige danos irreparáveis às vítimas, requerendo uma resposta judicial proporcional à gravidade desse delito. A necessidade de agravar as penas, especialmente quando a vítima é menor de sete anos, reflete a obrigação do Estado de garantir uma resposta efetiva diante de crimes tão hediondos.

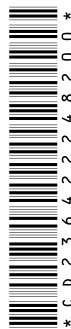
Recentemente, casos repugnantes de reincidência em estupros têm emergido no Brasil e na Paraíba, revelando falhas alarmantes no sistema penal. A capacidade de agressores previamente condenados repetirem tais crimes evidencia uma clara lacuna em nosso sistema de justiça. A conclusão é inequívoca: as penas impostas foram insuficientes.

É imperativo adotar uma postura de tolerância zero diante desse tipo de crime, que não apenas prejudica gravemente as vidas das vítimas, mas também afeta suas famílias de maneira devastadora. A monstruosidade desse comportamento deve ser combatida incansavelmente.

A proposta em questão está alinhada com o anseio da sociedade por uma resposta mais efetiva contra o estupro de vulnerável. Ao aprovar este projeto, os honoráveis Parlamentares estarão desempenhando um papel fundamental na construção de um ambiente mais seguro e justo para as gerações futuras do nosso país.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado RUY CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2024** **(Da Sra. Antônia Lúcia)**

Cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8037/2014.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024**  
(Da Sra. ANTÔNIA LÚCIA)

Cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. . . . .

.

.....

.

§6º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima. ” (NR)

Art. 3º O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

**“Corrupção de menores**

Art. 218. . . . .

.....

.



§2º Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.” (NR)

Art. 4º O art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. ....

.

.....

.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em um terço se o autor é ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.” (NR)

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Código Penal, visando criar uma causa de aumento de pena para os crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por parentes ou responsáveis legais. A proposta tem por objetivo fortalecer a proteção desses grupos vulneráveis, reconhecendo a gravidade das violações perpetradas por indivíduos que detêm uma relação de confiança e autoridade sobre as vítimas.

Os crimes sexuais contra crianças e adolescentes representam uma das formas mais abomináveis de violência, deixando marcas profundas e duradouras nas vítimas. Quando esses crimes são perpetrados por parentes ou responsáveis legais, o impacto emocional, psicológico e social sobre as vítimas é ainda mais devastador. A relação de confiança e dependência que esses agressores têm sobre as vítimas intensifica o trauma, gerando consequências muitas vezes irreparáveis.



A legislação brasileira já prevê penas severas para os crimes sexuais, reconhecendo a gravidade dessas condutas. No entanto, é necessário aprimorar o arcabouço legal para garantir uma resposta mais efetiva diante das circunstâncias específicas envolvendo abusos sexuais cometidos por parentes ou responsáveis legais. Desse modo, a inclusão de uma causa de aumento de pena para esses casos se justifica pela necessidade de aplicar uma punição proporcional à gravidade do delito, levando em consideração não apenas a conduta criminosa em si, mas também o abuso de confiança e autoridade por parte do agressor.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA

2024-2179



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2024**

**(Da Sra. Dayany Bittencourt e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4731/2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
**(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passará a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*"Art. 213. ....*

*Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.*

*.....*

*§ 1º .....*

*Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.*

*§2º .....*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.*

.....

*Art. 217-A. ....*

*Pena - reclusão, de 27 (vinte e sete) a 32 (trinta e dois) anos.*

.....

*§3º .....*

*Pena - reclusão, de 28 (vinte e oito) a 33 (trinta e três) anos.*

*§4º .....*

*Pena - reclusão, de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.” (NR)*

**Art. 3º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

*"Art. 112. ....*

.....

*VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;*

Apresentação: 13/06/2024 18:53:59.413 - Mesa  
**PL n.2388/2024**



\* C D 2 4 1 2 6 8 0 4 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

*IX - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro, vedado o livramento condicional;*

*X - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro, vedado o livramento condicional;*

*XI - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for primário em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional;*

*XII - 95% (noventa e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime em crime de estupro de vulnerável, vedado o livramento condicional.*

.....

*§8º A progressão de regime nos casos do preso por crime de estupro e estupro de vulnerável se dará conforme incisos IX, X, XI e XII deste artigo.”  
(NR)*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**JUSTIFICAÇÃO**

O crime de estupro é um dos delitos mais abomináveis e repugnantes que nossa sociedade enfrenta, caracterizado por uma violação brutal e desumana da dignidade e integridade das vítimas. Além do trauma físico, as vítimas carregam cicatrizes emocionais que podem durar por toda a vida. Dada a gravidade desse crime, é imperativo que o sistema legal brasileiro imponha penas severas e justas, tanto para punir os agressores quanto para servir como um forte dissuasor a futuros crimes.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado um aumento alarmante nos casos de estupro. De acordo com a Agência Brasil<sup>1</sup>, houve um aumento de 14,9% nos registros de estupros em apenas seis meses de 2023, totalizando 34 mil ocorrências nesse período. Além disso, dados do Correio Braziliense indicam que o país registra um estupro a cada oito minutos, com um aumento de 15% nos casos de estupro neste ano. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>2</sup> estima que o Brasil enfrenta cerca de 822 mil casos de estupro anualmente, o que corresponde a dois estupros por minuto. Esses números são inaceitáveis e indicam uma crise de violência sexual que exige uma resposta firme e decisiva do poder legislativo.

Em resposta a essa crise, o presente Projeto de Lei propõe endurecer as penalidades para crimes de estupro em todo o território nacional. A proposta estabelece uma progressão de penas mais rígidas para esses tipos de crimes, com prisões que podem chegar 40

<sup>1</sup> Número de estupros aumenta 14,9% no Brasil, com 34 mil em seis meses, disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/numero-de-estupros-aumenta-149-no-brasil-com-34-mil-em-seis-meses#:~:text=Foram%20registrados%2034%20mil%20estupros,mesmo%20per%20C3%ADodo%20do%20ano%20passado> >

<sup>2</sup> Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto, disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto> >





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

anos de reclusão para casos em que o estupro resulte em morte. Além disso, introduz critérios mais rigorosos para a progressão de regime, permitindo-a apenas quando o condenado tiver cumprido pelo menos 80% da pena, podendo chegar até 95% nos casos envolvendo vítimas vulneráveis, e veda a concessão de livramento condicional.

Esses ajustes estão em conformidade com a alteração introduzida pelo pacote anticrime, que aumentou o patamar mínimo de todas as penas para 40 anos, conforme o artigo 75<sup>3</sup> do Código Penal. A proposta visa, portanto, alinhar-se às recentes mudanças legislativas que buscam reforçar o sistema penal e proporcionar uma maior sensação de justiça e segurança à população.

Ao endurecer as penalidades para os crimes de estupro, este Projeto de Lei busca não apenas punir severamente os responsáveis por tais atos atroz, mas também enviar uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolera nem aceitará tais crimes. É uma medida necessária para proteger nossas comunidades, apoiar as vítimas e dissuadir potenciais agressores.

Assim, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, visando fortalecer a resposta do Estado aos crimes de estupro e garantir um sistema de justiça mais robusto e eficiente para todos os cidadãos, em especial às mulheres.

Gabinete Parlamentar, em 13 de junho de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**

<sup>3</sup> Limite das penas - Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2024**

**(Dos Srs. Delegado Palumbo e Sargento Portugal)**

Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º e 217-A, caput e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5642/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2024  
(Do DELEGADO PALUMBO)**

Esta lei altera as redações dos artigos 213, *caput* e §§1º e 2º e 217-A, *caput* e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera as redações dos artigos 213, *caput* e §§1º e 2º e 217-A, *caput* e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

**Art. 2º** O *caput* e os §§1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213 ...

Penas - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º ...

Penas - reclusão, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º ...

Penas - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.”

**(NR).**

**Art. 3º** O *caput* e os §§3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A ...

Penas - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

...

§3º ...

Penas - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

§4º ...

Penas - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos.

...” **(NR).**

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta surge como uma resposta contundente e necessária às demandas de uma sociedade que clama por justiça e segurança. O crime de estupro é uma das formas mais brutais de violência, causando traumas profundos e duradouros às vítimas. É, portanto, imperativo que o sistema jurídico imponha sanções que reflitam a gravidade desse ato hediondo.

Atualmente, a legislação prevê penas que, embora severas, ainda não correspondem plenamente à gravidade e ao impacto do estupro. A proposta busca aumentar as penas mínimas e máximas para todas as modalidades de estupro, estabelecendo uma pena de 12 a 30 anos de reclusão. Esse ajuste não é meramente punitivo, mas uma reafirmação do compromisso com a proteção dos direitos humanos e com a dignidade das vítimas. Ao elevar a pena mínima, o legislador envia uma mensagem clara de que a sociedade brasileira não tolerará qualquer forma de violência sexual.

Especial atenção é dada às vítimas em condições de maior vulnerabilidade, especialmente menores de idade. O projeto introduz penas mais severas para casos em que a vítima é menor de 14 anos, reconhecendo a maior vulnerabilidade desses indivíduos e a necessidade de uma proteção jurídica mais robusta. Além disso, a proposta endurece as penalidades para situações em que a conduta resulta em lesão corporal grave ou morte, refletindo a gravidade das consequências físicas e psicológicas impostas às vítimas.

As mudanças propostas também são uma resposta ao clamor social por uma justiça mais efetiva e uma repressão mais rigorosa desses crimes. A sociedade exige que o Estado tome medidas firmes para prevenir e punir atos de violência sexual. Ao aumentar as penas, espera-se não apenas punir os agressores de forma proporcional à sua culpa, mas também dissuadir potenciais criminosos, contribuindo para a redução dos índices de violência sexual.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para fortalecer a resposta penal aos crimes de estupro, garantindo que a legislação reflita a gravidade desses atos e a necessidade de uma proteção eficaz às vítimas. Além disso, reafirma o compromisso do Estado com a proteção da dignidade e integridade física e psicológica das pessoas, em especial as crianças, adolescentes e vulneráveis.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2024.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**





## Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Palumbo)

Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º e 217-A, caput e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.

Assinaram eletronicamente o documento CD242285704500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.636, DE 2024** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5642/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024.**  
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal), para dispor sobre o aumento de pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º .....

Pena - reclusão, de 14 (catorze) a 16 (dezesesseis) anos.

§2º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....  
Art.217-A. ....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

.....  
§3º .....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/de-tres-anos-de-prisao-a-pena-de-morte-as-punicoes-por-estupro-pelo-mundo.htm>

<sup>3</sup><https://exame.com/brasil/mulher-estuprada-pais-46-minutos-atlas-violencia-2022/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

§4º .....

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O alarmante índice de estupro no Brasil e as drásticas consequências físicas e psicoemocionais acarretadas encontram na pena estabelecida na legislação nacional – de certa forma branda, não proporcional pela gravidade do hediondo crime – um detalhe que não intimida os abusadores e torna esse crime um fato recorrente na sociedade<sup>1</sup>, ao contrário de vários países que, considerando-se especificidades, pode acarretar o limite de 20 anos de reclusão em regime fechado, prisão perpétua e até a morte como castigo<sup>2</sup>.

Os casos de estupro estão no centro das discussões no País em meio ao debate com a aprovação da urgência do projeto de lei 1904/2024, que iguala a interrupção da gravidez acima da 22ª semana ao crime de homicídio.

Paralelamente aos permanentes debates sobre a licitude do aborto provocado em casos de estupro, à luz das normas vigentes, dadas circunstâncias específicas, ou sob interpretações incontornáveis em defesa da preservação da vida durante a gestação indesejada, é preciso considerar a premente necessidade de aumentar o tempo da condenação e privação do estuprador à liberdade como medida de maior coibição de tamanha crueldade.

No País, de acordo com o artigo 213 do Código Penal, é considerado estupro “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, o que leva a uma pena de 6 a 10 anos de prisão, se a vítima for maior

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/de-tres-anos-de-prisao-a-pena-de-morte-as-punicoes-por-estupro-pelo-mundo.htm>

<sup>3</sup><https://exame.com/brasil/mulher-estuprada-pais-46-minutos-atlas-violencia-2022/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

de 14 e menor 18 anos de idade a pena é de 8 a 12 anos, podendo chegar a 30 anos se da conduta resulta morte.

A título de comparação, nos Estados Unidos cerca de dez Estados punem o estupro com prisão perpétua.

Enquanto que na Arábia Saudita a punição máxima pode levar à decapitação, e pena de morte também no Irã, precedida de chicotadas aos condenados.

Portanto, a proposta que apresento no presente projeto de lei é que a pena mínima e a máxima sejam ampliadas, por exemplo, no caso de estupro de vulnerável, a pena mínima hoje é fixada em 12 anos se resultar em morte. Com o projeto, propomos que a pena mínima seja de 20 anos, como uma das novas providências para evitar o crescimento de ocorrências no Brasil.

A revista Exame, em matéria publicada em sua versão on-line no dia 18 de junho do corrente ano, traz a chocante informação<sup>3</sup>:

“Mais de 144 mil mulheres foram vítimas de algum tipo de agressão em 2022. Dessas, 12 mil sofreram abuso sexual, como apontam os dados do Atlas da Violência, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública nesta terça-feira. O número equivale, na média, a uma vítima de estupro do sexo feminino a cada 46 minutos no país. A violência sexual foi o quarto tipo de ocorrência mais frequente contra esta parcela da população, sendo meninas de 10 a 14 anos as mais vitimadas”.

Na arte ou na vida, o estupro é um tema presente, que deveria ser combatido a todo custo como um mal que afeta o corpo e a mente da vítima. Em 2002, o filme “Irreversível”, dirigido pelo argentino Gaspar Noé, ao ser exibido no Festival de Cannes, causou comoção ao mostrar o estupro da personagem da atriz italiana Monica Bellucci, e causou a saída de cerca de 250 espectadores na

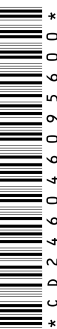
---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/de-tres-anos-de-prisao-a-pena-de-morte-as-punicoes-por-estupro-pelo-mundo.htm>

<sup>3</sup><https://exame.com/brasil/mulher-estuprada-pais-46-minutos-atlas-violencia-2022/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

estreia, incomodados com a violência mostrada em plano fixo durante longos nove minutos.

Há cerca de quatro anos, a jornalista e âncora do programa Bom Dia Brasil, da TV Globo, Ana Paula Araújo, lançou o livro “Abuso – A Cultura do Estupro no Brasil”, obra não ficcional com mais de 100 entrevistas de vítimas, familiares e inclusive abusadores, fazendo um retrato doloroso de uma realidade existente de norte a sul do território brasileiro.

“Toda mulher convive com o fantasma do abuso sexual. Há as que de fato foram estupradas e carregam sequelas por toda a vida, muitas vezes mesmo sem perceber como isso influencia seus comportamentos”, diz a autora, logo na introdução da obra. “Muitas de nós buscam escapar diariamente de investidas abusivas no trabalho, na escola, no transporte público, ou, o que é pior, dentro de casa”, observa ela ainda no texto introdutório.

De acordo com Ana Paula, “estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha”, e que “é algo tão comum e normalizado em nosso país”. Ela sustenta que o comportamento do homem que assedia e abusa de uma mulher ocorre “em nome de sua masculinidade”, e, reforça, “é algo normalizado em nossa sociedade”.

Diante do exposto, sendo plenamente justificável punir no embasamento da lei e com mais rigor os praticantes do crime de estupro para evitar o avanço desse tipo de delito em todas as suas particularidades, e constatada a alta relevância da proposta que se alinha ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/de-tres-anos-de-prisao-a-pena-de-morte-as-punicoes-por-estupro-pelo-mundo.htm>

<sup>3</sup><https://exame.com/brasil/mulher-estuprada-pais-46-minutos-atlas-violencia-2022/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

**PSD-PA**

Apresentação: 01/07/2024 12:59:39.657 - MESA

**PL n.2636/2024**

---

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5787/3787 | [dep.raimundosantos@camara.leg.br](mailto:dep.raimundosantos@camara.leg.br)

<sup>1</sup><https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-consequencias-psicologicas-do-estupro/344162361>

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/internacional/listas/de-tres-anos-de-prisao-a-pena-de-morte-as-punicoes-por-estupro-pelo-mundo.htm>

<sup>3</sup><https://exame.com/brasil/mulher-estuprada-pais-46-minutos-atlas-violencia-2022/>



\* C D 2 4 6 0 4 6 0 9 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7  
DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l  
ei:1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.l<br/>ei:1940-12-07;2848)

## **PROJETO DE LEI N.º 4.425, DE 2024** **(Do Sr. Bebeto)**

Acrescenta-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados por estupro de vulnerável em casos com agravante de parentesco.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1190/2024.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. BEBETO)

Acrescenta-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados por estupro de vulnerável em casos com agravante de parentesco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 6º ao art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art.217- A.....  
.....

§ 6º Nos casos em que o crime de estupro de vulnerável for cometido por ascendente, descendente, irmão, padrasto, madrasta, tutor, curador ou qualquer pessoa que detenha autoridade ou guarda sobre a vítima, o condenado não terá direito a qualquer benefício durante o cumprimento da pena, devendo cumpri-la integralmente em regime fechado”.

Art. 2º Acrescenta-se o § 8 ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), com a seguinte redação:

“Art.112.....  
.....

§ 8º Fica vedada a concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto, comutação de pena, saídas temporárias ou remissão para os condenados por estupro de vulnerável, nos termos do § 6º do art. 217-A do Código Penal, quando houver o agravante de parentesco ou relação de autoridade entre o condenado e a vítima”.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo agravar as penas aplicadas aos condenados por estupro de vulnerável que mantenham relação de parentesco ou autoridade com a vítima, vedando a concessão de qualquer benefício que possibilite a redução do tempo de cumprimento da pena ou a alteração de seu regime.

A prática de estupro de vulnerável, especialmente quando o agressor é pessoa próxima da vítima, como um parente ou alguém que detém autoridade sobre ela, é uma das formas mais repugnantes de violência. Tal conduta abala profundamente a confiança familiar e causa danos psicológicos irreparáveis.

Ao retirar a possibilidade de progressão de regime ou outros benefícios, busca-se reforçar o caráter punitivo e preventivo da pena, garantindo que o condenado cumpra integralmente a sanção imposta pela Justiça.

Diante do exposto, solicito a colaboração de todos os pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado BEBETO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei7210-11-julho-1984-356938-norma-pl.html</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 361, DE 2025** (Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), modificando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-5642/2019.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), modificando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), modificando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

213. ....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§

1º .....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§

2º .....

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.

Art. 217-A. ....

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§

3º .....

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

§

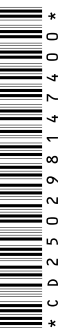
4º .....

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 2 9 8 1 4 7 4 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo o recrudescimento das penas cominadas aos agentes que cometerem os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, bem como suas respectivas qualificadoras, já que, em observação aos alarmantes índices de criminalidade brasileiros, essa medida busca combater de maneira mais firme os chamados *criminosos sexuais*.

De acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais de 78 mil casos de estupro foram registrados no Brasil em 2024<sup>1</sup>. Os dados alarmantes demonstram a necessidade de que seja promovida uma reforma no sistema penal. Um dos aspectos a serem reformados, diante disso, são os mecanismos que levam à impunidade, tal como as baixas penas cominadas.

Por sua própria natureza, os crimes sexuais infelizmente possuem uma taxa de reincidência elevada. Sendo assim, o aumento do tempo de pena privativa de liberdade do criminoso (até o limite, em alguns casos) constitui uma ferramenta importante de repressão criminal.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa legislativa, a fim de ver prosperar o presente Projeto de Lei, assegurando, assim, um tratamento mais rígido aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/01/brasil-registra-nove-vitimas-de-estupro-por-hora-em-2024-mostram-dados-do-ministerio-da-justica.shtml>. Acesso em: 10 fev. 25.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N°          2.848,          DE 7 DE DEZEMBRO          DE          1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

## PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2025

(Da Sra. Maria Rosas)

Inserir o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5367/2019.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO QUE JÁ TENDO RECEBIDO NA VÁLIDO NA CSSF, PERMANECERÁ EM TRAMITAÇÃO NA CCJC. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)].



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Inserir o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

**“Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. ....

§ 6º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aumentam de 1/6 (um sexto) se a conduta ocorrer na presença de uma ou mais pessoas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei busca agravar a pena para o crime de estupro de vulnerável quando esta agressão ocorrer na presença de uma ou mais pessoas. A proposta se baseia no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na decisão do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2.681.272, que





constatou que tal circunstância aumenta a gravidade da conduta e causam um impacto ainda mais devastador na vítima.

A presença de terceiros, a despeito do cometimento de outros crimes por parte destas, durante a prática do crime de estupro de vulnerável, intensifica a violência psicológica sofrida pela vítima, reforçando o caráter de humilhação e desumanização do ato.

Diante dessa realidade, é necessário que o ordenamento jurídico preveja uma causa de aumento de pena específica para tais condutas, agravando a pena, bem como garantindo maior proteção às vítimas, conferindo um tratamento mais rigoroso aos agentes que cometem esse grave delito.

Este projeto de lei objetiva aumentar a tutela do bem jurídico que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes e que conta com proteção constitucional e infraconstitucional. Deve-se proteger o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual das crianças e adolescentes.

Nesse aspecto, frisa-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º do Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção de nova causa de aumento de pena torna possível penalizar mais gravemente as condutas realizadas na presença de terceiros.

Com isso, conclamo os nobres pares que que aprovelem este projeto de lei para conferir um tratamento mais rigoroso aos agentes que cometem o crime de estupro de vulnerável na presença de outras pessoas.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada MARIA ROSAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

## **PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2025**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-693/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal KIM

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 26/02/2025 15:30:11.700 - Mesa

PL n.707/2025

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.217-A.....  
.....

**Estupro de vulnerável qualificado**

§ 6º Se o estupro de vulnerável for:

I - realizado na presença de outras pessoas;

II - filmado, fotografado ou registrado, por qualquer meio;

III - cometido por familiar até quarto grau, padrasto ou madrasta, tutor, curador, por quem tenha qualquer outro título que garanta autoridade sobre a vítima ou pessoa que se utilize da intimidade ou proximidade para ter acesso ao vulnerável.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte cinco) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 3 1 5 7 6 5 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto estabelece o agravamento para o crime de estupro de vulnerável. Essa medida visa punir de forma mais severa os casos que envolvem circunstâncias especialmente cruéis, ampliando a proteção às vítimas e reforçando o compromisso do Estado com a dignidade dos mais vulneráveis.

O estupro de vulnerável já é um dos crimes mais graves do ordenamento jurídico, mas certas condições agravam ainda mais a violação e exigem uma resposta penal mais rigorosa. Entre essas circunstâncias, destaca-se a prática do crime na presença de outras pessoas, o que aumenta a humilhação e a coação da vítima, deixando sequelas psicológicas ainda mais severas.

Da mesma forma, quando o ato é filmado, fotografado ou registrado, por qualquer meio, a vítima sofre uma revitimização contínua, especialmente pelo risco de disseminação do conteúdo, o que prolonga o trauma e pode levar à exploração digital.

Outro fator agravante essencial é quando o crime é cometido por familiares até o quarto grau, padrasto, madrasta, tutor, curador ou qualquer pessoa que possua autoridade sobre a vítima ou se aproveite de sua intimidade e proximidade para cometer o ato. Nesses casos, há uma grave violação da confiança e do ambiente de segurança da vítima, tornando a denúncia ainda mais difícil e os danos psicológicos ainda mais profundos.

Esses agravantes são necessários para diferenciar situações de extrema crueldade e perversidade, garantindo uma punição mais severa aos responsáveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

A aprovação dessa proposta fortalece o sistema jurídico ao reconhecer a necessidade de maior rigor em crimes de violência sexual contra vulneráveis. Além disso, alinha o Brasil a tratados internacionais de proteção à infância e combate à violência sexual.

O endurecimento das penas nessas situações não apenas reforça a justiça, mas também atua como um forte desestímulo à prática desses crimes hediondos. Assim, essa proposta representa um avanço essencial na defesa das vítimas e na reafirmação do compromisso do Estado com a dignidade e a integridade das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 944, DE 2025**

**(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera a redação dos artigos 213, § 2º, e 217-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o aumento de pena no caso de estupro e estupro de vulnerável com resultado morte

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5642/2019.



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**

**(Do Sr. ROBERTO DUARTE)**

Altera a redação dos artigos 213, § 2º, e 217-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o aumento de pena no caso de estupro e estupro de vulnerável com resultado morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 213, § 2º, e 217-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o aumento de pena no caso de estupro e estupro de vulnerável com resultado morte.

Art. 2º O § 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 .....  
.....

§ 2º .....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.” (NR).

Art. 3º O 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....  
.....

§ 4º .....

Apresentação: 12/03/2025 14:31:07.190 - Mesa

PL n.944/2025



\* C D 2 5 5 4 6 8 0 6 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 40 (quarenta) anos.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2025

**ROBERTO DUARTE**  
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 12/03/2025 14:31:07.190 - Mesa

PL n.944/2025



\* CD 255468063300 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar a pena máxima de 40 anos para estupro que tenha como resultado “morte”.

A Lei 13.964/2019, sancionada em 24/12/2019, pelo presidente Jair Bolsonaro, aumentou de 30 para 40 anos a pena máxima de prisão no Brasil. A partir de então, a Lei nº 14.994/2024, aumentou a pena máxima para feminicídio para 40 anos, conforme orientação da legislação de 2019.

Ora, a nosso ver, se anteriormente o § 2º, do artigo 213, do Código Penal, que trata sobre estupro com resultado morte, e § 4º, do artigo 217-A, do Código Penal, que trata sobre estupro de vulnerável com resultado morte, previam pena máxima de 30 anos, que era a maior pena possível no país, entendemos que, em respeito à ‘*mens legis*’, precisamos ajustar a pena desses crimes para o máximo de 40 anos, como forma de ajuste legislativo.

A mudança proposta também é uma resposta ao clamor social por uma justiça mais efetiva e uma repressão mais rigorosa desses crimes. A sociedade exige que o Estado tome medidas firmes para prevenir e punir atos de violência sexual, mormente os praticados contra menores. Ao aumentar a pena, espera-se não apenas punir os agressores de forma proporcional à sua culpa, mas também dissuadir potenciais criminosos, contribuindo para a redução dos índices de violência sexual.

Diante disso, venho solicitar o apoio dos meus pares para que esse Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

## **PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2025**

**(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-693/2025.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O artigo 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “Estupro de vulnerável

Art. 217-A. ....

.....

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:

- I - do consentimento da vítima;
- II - do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;
- III - da existência de relação matrimonial ou análoga;
- IV - de contato físico com a vítima;
- V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos de mensagens ou outros meios eletrônicos.



§6º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido por meio de violência, grave ameaça ou mediante fraude.” (NR)

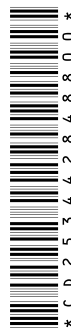
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é uma realidade que insiste em perdurar ao longo do tempo. Infelizmente, nem sempre se entendeu as crianças e adolescentes como sujeito histórico de direitos e sua proteção é fenômeno recente. Há dados assustadores, apontando o Brasil como país onde mais ocorre abuso sexual em crianças. Números oferecidos pela ECPAT (2004) e pela Unicef (2004) que estimam que o Brasil ocupa o primeiro lugar, no mundo, em matéria de exploração sexual comercial de crianças, com taxas em torno de 600.000 vítimas em 2000.

Pedofilia é uma doença, um desvio de sexualidade, que leva um indivíduo adulto a se sentir sexualmente atraído por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, podendo levar ao abuso sexual. O pedófilo é, na maioria das vezes, uma pessoa que aparenta normalidade no meio profissional e na sociedade. Ele se torna criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, com ou sem o uso da violência física.

Levando isso em conta e em virtude do aumento da incidência deste crime hediondo na sociedade, há necessidade de se estabelecer um maior rigor na punição deste crime. Nessa perspectiva, as inovações legislativas previstas neste projeto de lei visam fortalecer o enfrentamento e punição de condutas que violam os direitos das crianças e adolescentes, inserindo no art. 217-A do Código Penal uma causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for cometido por meio de violência (real), grave ameaça ou mediante fraude.



Com efeito, após as alterações na legislação levadas a efeito pela Lei nº12.015/2009, a violência contra vulnerável passou a ser presumida. Isto é, a consumação do crime de estupro de vulnerável independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Portanto, não há impedimento legal para que seja majorada a pena nessas situações.

Ainda, estabelece-se nova redação ao §5º do art. 217-A, consignando-se em cinco incisos os casos em que se consuma o crime de estupro vulnerável, evitando a sua desclassificação para outro crime.

Essas medidas atendem ao clamor social por maior proteção à infância e pretende punir de forma mais eficaz e rígida aqueles que cometem tais atos repulsivos. Criar uma nova causa de aumento de pena no crime de estupro de vulnerável prestigia o princípio da proporcionalidade, notadamente no aspecto da proibição da proteção insuficiente, bem como do princípio da proteção integral.

Nesse aspecto, frisa-se que crianças e adolescentes são indivíduos que possuem uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme estabelecido no art. 6º do Estatuto da Criança e Adolescente. A adoção de nova causa de aumento de pena torna possível penalizar mais gravemente as condutas, conforme a intensidade de contato e os danos físicos e psicológicos provocados na vítima.

Este projeto de lei objetiva aumentar a tutela do bem jurídico que é o saudável crescimento físico, psíquico e emocional de crianças e adolescentes e que conta com proteção constitucional e infraconstitucional. Deve-se proteger o livre e sadio desenvolvimento da personalidade sexual das crianças e adolescentes.

Portanto, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei o qual objetiva aprimorar e inovar o Código Penal para tornar mais rígido o crime de Estupro de Vulnerável.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

Apensados: PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.731/2016, PL nº 8.581/2017, PL nº 8.937/2017, PL nº 4.071/2019, PL nº 4.667/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.183/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.285/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº 5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 5.102/2020, PL nº 556/2020, PL nº 2.809/2021, PL nº 3.485/2021, PL nº 2.004/2022, PL nº 361/2025, PL nº 4425/2024, PL nº 944/2025, PL nº 707/2025, PL nº 983/2025, PL nº 1.190/2024, PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025

Altera o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o § 1º do art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável.

Pela redação proposta, *“incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, ou qualquer outra causa, está impossibilitado de manifestar sua vontade ou de oferecer resistência para essas ações, aproveitando-se o agente dessas circunstâncias”*.

Segundo o autor, a alteração dos dispositivos penais relacionados à violação da liberdade sexual representou um avanço, mas que, contudo, manteve um erro com relação às pessoas portadoras de



necessidades especiais quanto ao discernimento, suprimindo-lhes a prática sexual.

Para ele, *“segundo a redação atual, a relação sexual com pessoa portadora de deficiência mental, sem o necessário discernimento para a prática do ato, é equiparada a estupro”*.

Na proposta, retira-se a discussão sobre o discernimento, apresentando-se o seguinte ponto de vista:

*“De fato, o discernimento diz respeito a questões racionais, conscientes, vinculadas à lógica do pensamento e do julgamento, sobre as quais há reflexão. Nos aspectos relacionados à sexualidade, embora possam passar pelo crivo do discernimento, as questões instintivas e relacionadas à pulsão, que norteiam a vontade, podem ter predominância sobre a racionalidade e estão presentes tanto em pessoas consideradas normais, quanto naquelas que possuem deficiência ou transtorno mental. A emergência da demanda sexual é imperiosa, traduzindo realidade da esfera animal, irracional, presente, portanto, em todos os seres animais”*.

Outra diferença da redação proposta para o § 1º do art. 217-A do Código Penal está em exigir que o autor se aproveite da situação para a prática sexual, excluindo-se, dessa forma, as relações decorrentes de relacionamento afetivo.

Para o autor, *“distingue-se da redação atual que se assemelha à redação do caput, que estabelece o estupro presumido de menores de quatorze anos. No caso, para os deficientes mentais, favorece-se o réu, exigindo que se prove que ele tinha conhecimento da incapacidade de manifestação da vontade ou da impossibilidade de a vítima oferecer resistência”*.

O autor argumenta que *“não é suficiente que a vítima se encontre nas situações mencionadas”, pois “às vezes se torna difícil para o réu determinar se a pessoa com deficiência mental não tem condições de manifestar a sua vontade para ato de natureza instintiva”*.



Em apenso se encontram os seguintes projetos de lei:

- 1) PL 4.207, de 2012, do Deputado Romário, que altera os arts. 217-A e 226 do Código Penal e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;
- 2) PL 8.037, de 2014, oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a fim de aumentar a pena de crimes sexuais praticados contra vulnerável;
- 3) PL 4.731, de 2016, do Deputado Alceu Moreira, que altera o art. 217-A do Código Penal;
- 4) PL 8.581, de 2017, do Deputado Vitor Valim, que acrescenta o art. 217-B no Código Penal, para tipificar o crime de sedução de menor;
- 5) PL 8.937, de 2017, do Deputado Laudívio Carvalho, que aumenta a pena do crime de corrupção de menores;
- 6) PL 4.071, de 2019, do Deputado Heitor Freire, que altera o artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar agravante quando o cometimento de estupro de vulnerável se der por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima;
- 7) PL 4.667, de 2019, do Deputado Rubens Bueno, que torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável;
- 8) PL 5.367, de 2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável;



- 9) PL 5.642, de 2019, do Deputado Ronaldo Carletto, que modifica o art. 213 e o art. 217-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável;
- 10) PL 3.628, de 2020, do Deputado Lucas Redecker, que aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável;
- 11) PL 4.183, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho, que altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de sedução de menor;
- 12) PL 4.245, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas e dá outras providências;
- 13) PL 4.265, de 2020, do Deputado Júlio Delgado, que acrescenta -se ao art. 217-A o § 4º à Lei 12.015 de 2009 enumerando os demais;
- 14) PL 4.271, de 2020, do Deputado Delegado Antônio Furtado, que altera o artigo 217- A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando as penas do crime de estupro de vulnerável;
- 15) PL 4.285, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que torna imprescritíveis os crimes de estupro e estupro de vulnerável;
- 16) PL 4.345, de 2020, do Deputado Gurgel, que altera a redação do art. 217-A e acrescenta o art. 226-A no Código Penal, para punir com mais rigor o crime de



estupro de vulnerável praticado contra menores de dez e cinco anos, dentre outras providências;

- 17) PL 4.716, de 2020, da Deputada Soraya Manato, que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- 18) PL 4.824, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável e veda a concessão de saída temporária ao preso que tenha cometido crime hediondo;
- 19) PL 5.095, de 2020, da Deputada Daniela do Waguiño, que altera o art. 217A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável;
- 20) PL 5.101, de 2020, do Deputado Guiga Peixoto, que aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável;
- 21) PL 5.102, de 2020, do Deputado Guiga Peixoto, que torna imprescritível o crime de estupro de vulnerável;
- 22) PL 556, de 2020, do Deputado Loester Trutis, que altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para triplicar a pena aplicada em caso de estupro de vulnerável por ascendente ou pessoa que exerça autoridade sobre a vítima;
- 23) PL 2.809, de 2021, da Deputada Celina Leão, que tipifica como qualificados os crimes de estupro e de estupro de vulnerável quando praticados pelo genitor ou ascendente da vítima;



- 24) PL 3.485, de 2021, do Deputado Vinícius Gurgel, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, revogando o inciso V do art. 111 e incluindo o art. 119-A, com a finalidade de tornar imprescritíveis os crimes previstos no art. 217-A do código penal brasileiro;
- 25) 25) PL 2.004, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, que aumenta a pena dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável se o crime for cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, ou se o a agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função;
- 26) PL 361, de 2025, da Deputada Chris Tonietto, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), modificando as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável;
- 27) PL 4425, de 2024, do Deputado Bebeto, que acrescenta-se dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais), e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para vedar a concessão de benefícios a condenados por estupro de vulnerável em casos com agravante de parentesco;
- 28) PL 944, de 2025, do Deputado Roberto Duarte, que altera a redação dos artigos 213, § 2º, e 217-A, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o aumento de



pena no caso de estupro e estupro de vulnerável com resultado morte;

- 29) PL 707, de 2025, do Deputado Kim Kataguirí, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código de Penal), para estabelecer o crime qualificado de estupro de vulnerável;
- 30) PL 983, de 2025, da Deputada Daniela Reinehr, que altera o art. 217-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao crime de estupro de vulnerável.
- 31) PL 1190, de 2024, da Deputada Antônia Lúcia, que cria causa de aumento de pena para crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes por ascendente, padrasto, madrasta ou companheiro do ascendente, tio, irmão, tutor, curador da vítima.
- 32) PL 2388, de 2024, da Deputada Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE, Pezenti - MDB/SC, Evair Vieira de Melo - PP/ES e outros, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer punições mais severas aos crimes de estupro e estupro de vulnerável.
- 33) PL 5712, de 2023, do Deputado Amom Mandel, que Altera o art. 213 e o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.



- 34) PL 5870, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que Altera o Código Penal, a fim de estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.
- 35) PL 2396, de 2024, do Deputado Delegado Palumbo e Dep. Sargento Portugal, que Esta lei altera as redações dos artigos 213, caput e §§1º e 2º e 217-A, caput e §§3º e 4º, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o qual dispõe sobre o aumento de pena nos casos de crime de estupro em todas as suas modalidades.
- 36) PL 2636, de 2024, do Deputado Raimundo Santos, que Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável.
- 37) PL 5262, de 2023, do Deputado Coronel Assis, que Aumenta as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.
- 38) PL1875, de 2023, do Deputado Cabo Gilberto Silva, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro de vulnerável” previsto no art. 217-A.
- 39) PL 2283, de 2023, do Deputado Messias Donato, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de estupro de vulnerável.
- 40) PL 693, de 2025, da Deputada Maria Rosas, que Insere o §6º no art. 217-A do Código Penal Brasileiro



(Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para prever causa de aumento de pena ao crime de estupro de vulnerável.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame quanto ao mérito e aos aspectos do art. 54 do RICD. Sujeitam-se à apreciação do Plenário e seguem em tramitação pelo rito ordinário.

A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação dos Projetos de lei nºs 1.213, de 2011; 4.207, de 2012; e 8.037, de 2014, na forma do substitutivo que apresentou.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições submetidas ao seu exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das proposições e a Constituição Federal, ressalvados alguns projetos, que padecem de inviabilidade constitucional, conforme será demonstrado.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade



e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, as proposições se encontram afinadas aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, à exceção de alguns projetos que apresentam pequenos vícios, porém sanáveis por meio da subemenda substitutiva anexa.

No mérito, analisemos cada uma das alterações legislativas aventadas nas proposições em análise.

Iniciemos pela modificação do § 1º do art. 217-A do Código Penal.

O art. 217-A, caput, tipifica o crime de estupro de vulnerável, tutelando a dignidade sexual das pessoas consideradas pela lei como “vulneráveis”.

A vulnerabilidade prevista no caput é a relativa aos menores de catorze anos. Esse artigo procurou encerrar a antiga questão sobre a presunção de violência do antigo art. 224 do Código Penal.

Porque o tipo penal abandonou os elementos “*constranger*” e “*mediante violência ou grave ameaça*”, agora não há se falar mais em presunção absoluta ou relativa de violência, bastando que se tenha conjunção carnal ou se pratique ato libidinoso com pessoa menor de catorze anos para que o crime se configure.

Quanto ao bem jurídico tutelado, “*tutela-se, de maneira ampla, a dignidade sexual da pessoa vulnerável e não mais a sua liberdade sexual, na medida em que, estando nessa condição, a vítima é considerada incapaz de consentir validamente com o ato de caráter sexual. Pode-se dizer que, especificamente, o bem tutelado é a própria vulnerabilidade, no campo sexual, das pessoas tidas por vítimas do delito*”<sup>1</sup>.

Para BITENCOURT, “*na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa*

<sup>1</sup> MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 187.



*liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger, mais que a liberdade sexual do menor de quatorze anos ou incapaz (que, sabidamente, não existe nessa hipótese), a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual.”<sup>2</sup>*

De acordo com a redação atual do § 1º do art. 217-A, a vulnerabilidade pode ser estendida às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou à pessoa que não pode oferecer resistência, por qualquer outra causa.

O principal argumento colocado no PL 1.213, de 2011, é que, relativamente aos enfermos e aos deficientes mentais, essa redação viola a liberdade sexual dessas pessoas, pois proíbe sua prática sexual.

O assunto é tormentoso na doutrina, sendo esse dispositivo legal alvo de inúmeras críticas.

Segundo o magistério do doutrinador NUCCI<sup>3</sup>:

*“Expusemos em tópico anterior ter sido absorvida a presunção de violência pela nova denominação de vulnerabilidade. Ora, é preciso considerar, então, se esta vulnerabilidade é absoluta (não admite prova em contrário) ou relativa (admite prova em contrário).*

(...)

*No mesmo prisma, deve-se analisar o grau de enfermidade ou deficiência mental para se analisar se a vulnerabilidade é absoluta ou relativa. Considerando-a relativa está-se sinalizando para um discernimento mínimo para a relação sexual, desativando o comando existente no art. 217-A, § 1º (‘não tem o necessário discernimento para a prática do ato’). Finalmente, a vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa gerar o estado de incapacidade de resistência. A*

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 4: parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 97.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 9. Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 870-871.



*completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se desclassificar a infração penal do art. 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica.” (grifo nosso)*

NUCCI considera que o relacionamento sexual consentido com enfermo ou deficiente mental, incluindo-se nesse cenário o retardado, desde que consentido, entre adultos, é questão problemática:

*“Nem todo mundo tem exata noção da vedação posta em lei. O deficiente, em razão de síndrome de Down, por exemplo, apresenta retardamento mental e necessita de muitos cuidados durante a maior parte da vida. Estaria privado de ter relação sexual? Alguns chegam a conviver como companheiros, em união estável. O mesmo se diga de pessoa com deficiência mental que se uma a outra, considerada normal. Dir-se-ia ter feito o tipo penal referência ao fato de o enfermo ou deficiente mental não possuir o necessário discernimento para a prática do ato. Em outros termos, então, a única interpretação que nos parece lógica e justa é conceber a possibilidade de divisão entre enfermos e deficientes mentais nesse campo. Há os que são completamente impossibilitados de apresentar consentimento válido no contexto sexual, de modo que a prática de qualquer ato libidinoso, em relação a eles, seria considerada violenta, logo ilícita, bem como existem os que apresentam deficiência mental, mas que não lhes retira o desejo sexual e a vontade de se unir a outra pessoa, buscando inclusive atenuar o seu sofrimento, procurando a cura. A análise deve ser feita em cada caso concreto a depender do tipo de enfermidade ou deficiência mental. Conforme a situação, é perfeitamente escusável o erro de proibição, devendo ser afastada a culpabilidade, nos termos do art. 21 do Código Penal.”<sup>4</sup> (grifo nosso)*

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pp. 107-108.



Para os doutrinadores MARCÃO e GENTIL, há de se questionar:

*“o deficiente mental que tenha vida marital, ou um relacionamento sexual decorrente de uma união séria e duradoura, está sendo vítima de estupro de vulnerável, um crime hediondo? Deve ser considerado que existem níveis de deficiência e que, a partir de certo estágio de compreensão, o indivíduo tem uma capacidade de discernir que lhe permite a prática de atos sexuais, sem que isso represente qualquer violência contra si. Como a configuração do crime exige ausência do necessário discernimento, não haverá o delito se o deficiente, ou mentalmente enfermo, possuir tal capacidade”<sup>5</sup>.*  
(grifo nosso)

De acordo com BITENCOURT, é evidente o tratamento discriminatório conferido pelo § 1º do art. 217-A aos enfermos e doentes mentais:

*“Da forma como foram tratados pelo legislador, neste Título VI da Parte Especial do Código Penal, que disciplina os crimes contra a dignidade sexual, mais uma vez, o legislador violou a própria dignidade de pessoas diferenciadas, tratando-as indignamente, ao ignorar seus direitos à sexualidade, e, especialmente, ao seu livre exercício, que também é assegurado constitucionalmente; desconheceu que elas, como seres humanos, são portadoras de aspirações e sentimentos próprios de seres dessa natureza, que buscam, dentro de suas limitações, levar uma vida dentro da normalidade possível. Com efeito, em todas as oportunidades em que se refere a enfermos e deficientes mentais, ignora o legislador que eles também podem sentir as mesmas emoções, as mesmas necessidades sexuais que sentem seus demais semelhantes não portadores de tais deficiências, aliás, os próprios animais ditos irracionais também sentem necessidades sexuais e, a seu modo, buscam satisfazê-las.”<sup>6</sup> (grifo nosso)*

<sup>5</sup> MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. Op. cit., p. 190.

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit. p. 104.



Na visão de PIERANGELI e SOUZA,

*“merecem, todavia, um melhor enfoque os elementos normativos ou culturais enfermidade ou deficiência mental.*

*Claro está que uma e outra devem possuir o condão de impedir ou dificultar a manifestação de vontade da vítima. Daí a necessidade de se estabelecer se a falta de discernimento é completa absoluta, incompleta ou relativa, o que se pode determinar por meio de perícia, que, pelo menos na maioria dos casos, se faz necessária.*

(...)

*Ainda há mais alguns pontos a ponderar quando se trata de um relacionamento sexual com enfermo ou deficiente mental adulto. Por exemplo, o deficiente está privado de ter relação sexual?*

*A questão é problemática. Desde logo é de considerar que a anomalia psíquica não se confunde com moléstia determinadora da inimputabilidade.*

*Caso assim não se entenda, todos os portadores de anomalia mental estariam condenados ‘à abstinência de atos sexuais com outrem, a fazer do sexo uma espécie de tabu’, diz Jorge de Figueiredo Dias.*

*De se ter, ainda, em consideração que para a aferição da possibilidade de oposição ao ato sexual não basta uma afirmação médica abstrata de uma moléstia ou anomalia. Exige-se mais do perito: exige-se a afirmação de que a enfermidade ou deficiência mental impedia a vítima de se autodeterminar, e de oferecer resistência ao agente.”<sup>7</sup> (grifo nosso)*

Como balizamento para moldar o tipo penal que insculpirmos no § 1º do art. 217-A do Código Penal, mister se faz nos guiarmos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), firmada em Nova York, em 30 de

<sup>7</sup> PIERANGELI, José Henrique e SOUZA, Carmo Antônio de. Crimes sexuais. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 57-59.



março de 2007, e incorporada ao direito pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

O documento tem por propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1º, parágrafo 1).

A Convenção considera discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (art. 2º).

Em seu art. 3º, a Convenção é dirigida por inúmeros princípios gerais, dos quais se destaca *“o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”, “a não-discriminação”, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade”, e “o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”*.

Como Estado Parte, o Brasil se comprometeu a assegurar e promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, tendo se obrigado a adotar medidas, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (art. 4º, parágrafo 1, alínea “b”).

Conforme consignado no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, *“a redação atual do § 1º do art. 217-A do Código Penal, objeto da proposta do PL nº 1.213-2011, pode deixar, em tese, margem para criminalização de qualquer ato sexual envolvendo pessoas com deficiência mental e intelectual. Não há diferenciação na lei sobre o grau dessa deficiência”*.



Em nosso entendimento, mesmo diante de quadro de enfermidade ou de deficiência mental, não podemos suprimir o atributo da sexualidade dessas pessoas.

Proibir ou criminalizar a relação sexual dessas pessoas quando existe a necessária capacidade de entendimento e de autodeterminação diante desse entendimento significa impedir-lhes de exercer, livremente, o direito fundamental à sexualidade.

Não podemos conferir aos enfermos e deficientes esse tratamento indigno, desigual e perverso, posto que estamos sob a égide de um Estado Democrático de Direito que lhes protege soberanamente.

Pelo contrário, devemos ter respeito e consideração a essas pessoas, reconhecendo que são seres humanos iguais a nós, dotadas de sentimentos, emoções, desejos e aspirações.

É necessário que a sociedade e o poder público direcionem um novo olhar sobre essas pessoas, assegurando-lhes o que for necessário a fim de torná-los “mais iguais” aos seus semelhantes, respeitando-lhes a dignidade humana.

A redação do § 1º do art. 217-A do Código Penal foi construída com os textos das alíneas “b” e “c” do antigo art. 224.

As diferenças mais marcantes estão na substituição das expressões “alienado ou débil mental” por “enfermidade ou deficiência mental”, bem como a supressão da elementar “e o agente conhecia essa circunstância”, tornando despiciendo que o agente tenha conhecimento da enfermidade ou deficiência da vítima para caracterização do delito.

A redação proposta no PL nº 1.213/11 reúne as causas de vulnerabilidade, agrupando as circunstâncias de enfermidade e deficiência mental à “qualquer outra causa”, suprimindo o termo “discernimento” e substituindo-o por “manifestar sua vontade”, configurando-se o crime quando essas pessoas estejam impossibilitadas de manifestar sua vontade OU de oferecer resistência para as ações do caput, e o agente se aproveitar dessas circunstâncias.



Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família acrescenta as deficiências física e intelectual à já prevista deficiência mental e mantém o termo “*discernimento*”, estabelecendo como crime a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com enfermo, deficiente, ou pessoa que, por qualquer outra causa, não tenha o discernimento para a prática do ato OU esteja impossibilidade de manifestar sua vontade OU de oferecer resistência para as ações do caput, alternativamente. Não inclui a elementar “*aproveitando-se o agente dessas circunstâncias*”.

A doutrina entende que se deve tomar bastante cautela com a utilização dos elementos “*necessário discernimento*” e “*impossibilidade de resistência*”.

Não podem eles ser simplesmente agrupados e aplicados ampla e conjuntamente aos enfermos, deficientes mentais e às pessoas que não possam oferecer resistência por qualquer outra causa, como ocorreu no texto do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Segundo os doutrinadores MARCÃO e GENTIL,

*“necessário discernimento e impossibilidade de resistência constituem elementos normativos, que devem ser determinados, no caso concreto, pelo juiz. Discernir é distinguir, entender, conhecer o todo e suas partes. O discernimento necessário deve ser aferido em função do ato sexual. Pode ser que o sujeito possua algum discernimento, mas não o suficiente para o ato. Quer dizer, existe uma profundidade no sentido de um ato libidinoso, cuja compreensão por quem vai praticá-lo pode superar a capacidade intelectual do vulnerável. Igualmente deve acontecer de que esse déficit de discernimento ocorra em razão de enfermidade ou deficiência mental, sendo preciso haver relação de causalidade entre as duas coisas. Alguém, por exemplo, portador de deficiência mental, mas que, no momento da prática libidinoso, apresente um discernimento insuficiente em razão de outra causa que não aquela deficiência não se encaixará no medo de vulnerável definido na primeira figura do art. 217-A, § 1º, podendo, conforme o caso,*



*enquadrar-se na segunda (pessoa que, por qualquer causa, não pode oferecer resistência”<sup>8</sup>.*

Por outro lado, *“impossibilidade de resistência é algo diverso de discernimento para a prática do ato sexual. Alguém pode discernir e, tendo resolvido resistir, não tem possibilidade de fazê-lo. A resistência é uma opção consciente, dependendo, portanto, do prévio discernimento, ainda que parcial. Assim, não se coloca o problema de resistir quando falte qualquer compreensão do que se passa. Mede-se a possibilidade de resistência de acordo com as consequências do fato: se o sujeito ativo conseguiu alcançar seu objetivo, praticando o ato lascivo, não houve oferecimento (suficiente) de resistência, diante do que restará configurado o estupro de vulnerável”<sup>9</sup>.*

De fato, há de se distinguir as hipóteses legais relativas aos enfermos e os deficientes daquela atinente às pessoas que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência, atribuindo-lhes os elementos normativos próprios de cada uma.

Contudo, a aferição da vulnerabilidade dessas pessoas deve se deslocar do campo do *“discernimento”* e passar a ser dirigida pela *“manifestação da vontade”*.

Na livre manifestação de sua vontade, no pleno exercício de suas liberdades, inclusive a sexual, os enfermos e deficientes devem ter assegurada a possibilidade de, num nível aceitável de entendimento e de autodeterminação, consentir na relação sexual com outrem, sem que isso configure o crime de estupro de vulnerável.

BITENCOURT faz uma analogia entre inimputabilidade penal e a vulnerabilidade do enfermo e do portador de deficiência mental a fim de caracterizar o crime de estupro de vulnerável em relação a essas pessoas.

Para ele, nos casos em que agente padece de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, para que seja considerado inimputável e, portanto, não sujeito a pena, é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico):

<sup>8</sup> MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. Op. Cit., pp. 194-195.

<sup>9</sup> MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. Op. Cit., p. 195.



*“O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se. Devem reunir-se, portanto, no caso de anormalidade psíquica, dois aspectos indispensáveis: um aspecto biológico, que é o da doença em si, da anormalidade propriamente, e um aspecto psicológico, que o referente à capacidade de entender ou de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.*

*Estamos reconhecendo, portanto, que, para a configuração da incapacidade penal, é insuficiente eventual enfermidade ou deficiência mental – que é o aspecto biológico – mas é indispensável a decorrência psicológica dessa anomalia mental, qual seja, a incapacidade de entendimento e de autodeterminação. Significa, a contrario sensu, que o indivíduo pode ser portador de determinada anomalia mental, mas a sua consequência psicológica (capacidade de entendimento e de autodeterminação) não se fazer presente; e, sem ela, não há que se falar em incapacidade penal. Para a comprovação dessa circunstância, no entanto, será necessário exame pericial especializado. Mutatis mutandis, o mesmo pode ocorrer nas hipóteses dos crimes sexuais, ou seja, ou sujeito passivo pode ser portador de enfermidade ou deficiência mental (art. 217-A, § 1º), e, no entanto, não apresentar a característica exigida pelo tipo penal, qual seja, por enfermidade ou deficiência mental, não ter o necessário discernimento para a prática do ato. Essa ausência da capacidade de discernir a prática do ato, que é indispensável, também precisa ser comprovada pericialmente. Mutatis mutandis, o fato de tratar-se de ‘enfermo ou deficiente mental’ não implica, necessariamente, alguém vulnerável, sendo indispensável comprovar-se, no caso, se essa pessoa não tem ‘capacidade de discernir a prática do ato’. Trata-se de elemento normativa que envolve dois juízos valorativos: primeiro, o juízo sobre a existência de anormalidade psíquica; segundo, sobre a consequência dessa anormalidade: a incapacidade de discernir a prática do ato. Ambas valorações*



*dependem, necessariamente, de comprovação por meio de perícia.”<sup>10</sup> (grifo nosso)*

Quanto ao conhecimento da circunstância da enfermidade ou da deficiência pelo agente, entende PIERANGELI e SOUZA que, *“não obstante essa omissão, é de se considerar que tal exigência perdura sob pena da injustificável adoção de presunção absoluta. Assiste razão a Guilherme de Souza Nucci, ao dizer que o autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. ‘Se tal não se der, ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição (...)’”*.

No particular, o PL 1.213/11 propõe seja incorporado ao § 1º do art. 217-A do Código Penal a elementar *“aproveitando-se o agente dessas circunstâncias”*.

Acolhendo a crítica apontada pela doutrina, entendemos que esse elemento deve retornar ao comando normativo. Assim, recomendamos sua reinclusão no § 1º do art. 217-A.

Efetuamos também reparo de técnica legislativa na redação proposta para o § 1º do art. 217-A do Código Penal, substituindo a expressão *“pena”* por *“crime”*, considerando-se que, *“ao dispor, no § 1º, que incorrem na mesma pena os autores de práticas libidinosas com as pessoas ali indicadas, a norma repete um defeito redacional frequente em nossa legislação: o agente de um crime não incorre numa pena, e sim num tipo penal, ou, se se quiser ser mais claro, num crime. A pena é simplesmente uma consequência de alguém estar incurso num delito”<sup>11</sup>*.

Relativamente à inclusão da expressão *“deficiência física, mental ou intelectual”* proposta no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, há de se considerar o termo correto utilizado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

De acordo com o art. 1º, parágrafo 2º, da Convenção, *“pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza*

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit. p. 107.

<sup>11</sup> MARCÃO, Renato, e GENTIL, Plínio. Op. cit. p. 187.



*física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.*

Entendemos, pois, deva ser aperfeiçoado o texto proposto no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, adotando-se a expressão *“deficiência física, mental, intelectual ou sensorial”*.

Assim sendo, de modo a ajustar o § 1º do art. 217-A à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e aperfeiçoar o dispositivo de acordo com as observações doutrinárias expostas, propomos a seguinte redação para o dispositivo:

*“§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”*

Quanto às propostas de majoração das sanções penais, o Projeto de Lei nº 4.207, de 2012, propõe o aumento da pena mínima do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal) de 8 (oito) para 10 (dez) anos, mantendo a pena máxima de 15 (quinze) anos.

Na hipótese em que o crime de estupro de vulnerável resulta em lesão corporal grave (art. 217-A, § 3º, do Código Penal), a pena mínima é aumentada de 10 (dez) para 12 (doze) anos, mantida a pena máxima de 20 (vinte) anos.

E, na hipótese em que esse crime resulta na morte da vítima (art. 217-A, § 4º, do Código Penal), o projeto majora a pena mínima de 12 (doze) para 20 (vinte) anos, mantida a pena máxima de 30 (trinta) anos.

Essas modificações foram aprovadas e incorporadas no Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, consignando-se que *“pode-se considerar que o recrudescimento de penas tende a ser, teoricamente, mais protetivo às vítimas. Sobre esse prisma,*



*podemos considerar o projeto em comento interessante para o direito à saúde, haja vista a maior proteção que seria conferida às potenciais vítimas desses atos delituosos. Ou seja, indiretamente, haveria uma maior proteção à saúde individual das vítimas, diante de punição mais rigorosa contra os crimes contemplados na proposta”.*

De fato, não existe uma relação adequada de proporcionalidade entre as penas mínimas cominadas para as condutas previstas no art. 217-A do Código Penal e sua gravidade e lesividade. As penas cominadas são insuficientes para tutelar adequadamente os bens jurídicos protegidos.

É conveniente e oportuna a majoração das penas mínimas a fim de se estabelecer a equivalência entre as condutas praticadas e a gravidade da lesão por elas ocasionada.

Portanto, propomos sejam aumentadas as penas mínimas do art. 217-A do Código Penal, nos moldes propostos pelo PL 4.207, de 2012, e pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesse contexto, entendemos que já estão contempladas nas proposições supracitadas as pretensões de aumento de pena trazidas pelo PL 5.367, de 2019; pelo PL 5.642, de 2019; pelo PL 3.628, de 2020; pelo PL 4.245, de 2020; pelo PL 4.265, de 2020; pelo PL 4.271, de 2020; pelo PL 4.345, de 2020; pelo PL 4.716, de 2020; pelo PL 4.824, de 2020; pelo PL 5.095, de 2020; pelo PL 5.101, de 2020; e pelo PL 2004/2022.

Em relação à modificação das penas sugeridas pelo PL 4.731, de 2016, pelo PL 8.937, de 2017, pelo PL 556, de 2020, e pelo PL 2.809, de 2021, não vemos razoabilidade e proporcionalidade em se promover os aumentos no patamar por eles apresentados.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo



com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, entendemos mais adequado, conforme dito acima, fixar as penas nos parâmetros trazidos pelo PL 4.207, de 2012, e pelo Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, sob pena de macular a harmonia e proporcionalidade existentes no sistema jurídico.

Outrossim, o PL 4.731, de 2016, estabelece que as penas cominadas às condutas previstas no art. 217-A do Código Penal devem ser cumpridas integralmente em regime fechado.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica no sentido de ser inconstitucional qualquer lei que proíba a progressão de regime prisional. Isso se dá porque é direito e garantia fundamental, insculpido na Constituição Federal, a individualização da pena.

Por ser instrumento intrínseco ao sistema de individualização das penas, a progressão de regime não pode ser eliminada em nenhuma hipótese.

A inconstitucionalidade citada fora declarada pelo STF no julgamento do Habeas Corpus 82.959 em 23 de fevereiro de 2006.

Por esse motivo, a Lei 11.464/2007 alterou a antiga redação da Lei dos Crimes Hediondos – 8.072/90, que estabelecia aos condenados por crimes hediondos o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Já o PL 4.667/2019, o PL 4.285/2020, o PL 5.102/2020, e o PL 3.485/2021, ao pretenderem tornar imprescritível o crime de estupro de vulnerável, revelam-se inconstitucionais.



Inicialmente, esclarecemos que a imprescritibilidade de crimes é providência que se reveste de caráter excepcionalíssimo. Tanto o é que a Constituição Federal elenca, taxativamente, apenas duas hipóteses de delitos imprescritíveis, tidos como gravíssimos: o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, respectivamente).

Nesse ponto, cumpre transcrever opinião da doutrina no sentido de que as normas que tratam da imprescritibilidade constituem rol fechado, cujo alcance não pode ser aumentado ou suprimido. Vejamos:

*“Nota-se, portanto, que, fora essas duas exceções, a Constituição consagrou como regra a prescritibilidade das infrações penais. Assim, todo autor de ilícito penal tem direito público subjetivo a ver reconhecida a prescrição após o decurso de determinado prazo previamente estabelecido na legislação. Por isso, é obrigação constitucional do legislador estabelecer prazos prescricionais, que, em regra, são fixados com base na gravidade da infração (sua pena máxima) ou, em alguns casos, em face de peculiaridades do delito (tal como ocorre nos crimes falimentares).”<sup>12</sup> (grifou-se)*

Esse tratamento restritivo traduz-se em medida que dá concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, inscritos nos arts. 1º e 5º da Lei Maior.

Tendo isso em vista, mostram-se inconstitucionais e injurídicos os Projetos de Lei 4.731, de 2016; 4.667, de 2019; 4.285, de 2020; 5.102, de 2020; e 3.485, de 2021.

Em face da justificação apresentada pelo PL 8.937, de 2017, cabe mencionar que os autores da obra “Comentários à reforma criminal de 2009” defendem que este tipo só alcança as “práticas sexuais meramente contemplativas, como por exemplo, induzir alguém menor de 14 anos a vestir-se com determinada fantasia para satisfazer a luxúria de alguém”<sup>13</sup>. Desta

<sup>12</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 634.

<sup>13</sup> GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 53.



forma, se consumada, por exemplo, a conjunção carnal, o instigador responderia como partícipe por estupro de vulnerável.

No tocante às causas de aumento de pena, o PL 4.207, de 2012, as modifica para os crimes sexuais praticados contra vulneráveis. Para tanto, altera o inciso II do art. 226 do Código Penal. Desmembra suas hipóteses em três diferentes alíneas.

A alínea “a” mantém a parte inicial do inciso II do art. 226: *“é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro”*.

A alínea “b” estabelece aumento de pena da metade se o agente *“tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima”*.

A alínea “c” contempla a outra parte do inciso II do art. 226, criminalizando, além da conduta praticada por quem tenha autoridade sobre a vítima, quem também tiver *“dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela”*.

O Projeto de Lei nº 8.037, de 2014, igualmente estabelece causa de aumento de pena para os crimes sexuais praticados contra vulnerável.

Determina que *“a pena será aumentada de um sexto a um terço, quando o agente for parente na linha reta ou colateral até o terceiro grau, ou pessoa que tenha a guarda ou vigilância da vítima”*.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou tais modificações ressaltando se tratar de *“crimes abomináveis, sem dúvida, e o aumento de pena nos casos mencionados vem no sentido de aprimorar o Código Penal, conferindo maior rigor à punição quando praticados por pessoas próximas às vítimas”*.

As causas de aumento de pena previstas nesses projetos foram plasmadas na modificação do art. 226 do Código Penal proposta no Substitutivo, tendo sido também incorporada como causa o fato de ter o crime sido cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o



agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Nessa mesma linha, apresenta-se o Projeto de Lei nº 4.071, de 2019.

Somos favoráveis a essa alteração, prestigiando o texto proposto no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, por ser tecnicamente mais adequado.

Devemos endurecer a pena nas hipóteses em que o agente tem a obrigação legal de cuidado e proteção em relação ao menor e se utilizam dessa condição para praticar crimes contra pessoas vulneráveis, que não têm condições de se defender.

Consoante muito bem argumentado na proposição apresentada pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao se adotar a modificação *“a lei estará não apenas desestimulando a prática desses crimes hediondos, como também propiciando uma punição adequada e compatível com a gravidade do crime”*.

Outrossim, o Projeto de Lei nº 4.207/12 acrescenta alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89 para estabelecer o cabimento de prisão temporária quando houver fundadas razões da autoria ou participação do agente no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

A alteração foi incorporada no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Manifestamo-nos favoravelmente a essa modificação. A medida trará proporcionalidade entre a gravidade da conduta e as medidas preventivas que podem ser tomadas para apurar sua prática.

Apenas alertamos para o fato de que a Lei nº 13.260, de 2016, já inseriu alínea “p” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 1989, motivo pelo qual realizamos a devida correção na subemenda substitutiva ora apresentada.

Por fim, o PL 8.581, de 2017, acrescenta o art. 217-B no Código Penal, para tipificar a conduta de “seduzir pessoa menor de 16



(dezesseis) anos e praticar com ela conjunção carnal ou outro ato libidinoso, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”, cominando pena de reclusão de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e multa. Com redação quase idêntica, apresenta-se o PL 4.183, de 2020.

Ora, conforme se pode claramente perceber, o que se pretende com essa tipificação é, por via transversa, ampliar o conceito de vulnerável para incluir os maiores de 14 (quatorze) e menores de 16 (dezesseis) anos, punindo-se de modo similar ao delito de estupro de vulnerável.

Além disso, a conduta supra descrita assemelha-se ao já revogado crime de sedução. É importante mencionar que o Código Penal Brasileiro previa, em seu artigo 217, pena de reclusão de 2 a 4 anos para aquele que seduzia mulher virgem, com idade entre 14 e 18 anos, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança e com ela mantinha conjunção carnal.

Como é cediço, o nosso Código Penal é datado de 1940, época em que vigoravam outros conceitos e costumes. Em razão disso, muitas normas, contidas em seu bojo, perderam a eficácia, pois se tornaram obsoletas frente aos novos tempos.

Visando a ajustar alguns pontos destoantes entre o Código e a atual realidade brasileira, o Congresso Nacional vem reformando alguns aspectos importantes da área penal.

E, nesse ponto, foi sancionada a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que revogou, dentre outros, o art. 217 do Código Penal Brasileiro (crime de sedução), pois este já se mostrava desnecessário frente à modernidade da vida atual.

Ademais, cabe salientar que a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, ao tipificar o estupro de vulneráveis no art. 217-A, substituiu o então existente regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos previsto no art. 224 do Código Penal. O legislador entendeu, ao promover tal alteração legislativa, que o menor de 14 (quatorze) anos, por mais que tivesse uma vida desregrada sexualmente, não possuía maturidade



suficiente para decidir sobre seus atos sexuais, trazendo um critério objetivo: a idade, já que sua personalidade ainda estaria em formação.

É claro que a determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador, porém critérios biológicos e psicológicos foram utilizados para fazer essa escolha.

Consoante afirma o eminente penalista Sérgio Salomão Shecaira, não se pode olvidar da ocorrência de uma revolução sexual que determinou intensas modificações na cultura e na sociedade no final do Século XX, influenciando decisivamente no amadurecimento precoce da criança/adolescente. As atitudes em relação à sexualidade pré-marital passaram a ser mais tolerante e, na maioria dos casos, tais relações têm sido consideradas social e moralmente aceitáveis, devido ao amadurecimento sexual mais precoce dos jovens, o enfraquecimento do controle parental, escolar e do grupo de pares sobre a sexualidade na adolescência. Além disso, os meios de comunicação, com importante função na formação dos valores da sociedade, têm tornado rotineiros os temas de violência, da prostituição, do adultério e do homossexualismo, valendo-se da omissão do Estado, contrariando o disposto no art. 221 da CF.<sup>14</sup>

Essa mesma questão foi abordada por Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho, em sua dissertação sobre a violência sexual presumida, da Universidade Federal de Pernambuco, quando discutiu acerca da justificativa da escolha da idade como marco da maturidade sexual, com base nas mudanças biológicas do corpo humano:

*“Boa parte dos profissionais da área de saúde e das ciências humanas tem definido a faixa etária acima de 14 anos de idade como a fase da puberdade, conceituada esta como o conjunto de transformações psicofisiológicas ligadas à maturação sexual, daí a escolha desta idade como marco a partir da qual se instala, no terreno sexual, a capacidade de consentir, pelo legislador brasileiro.”<sup>15</sup>*

<sup>14</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massas. In: FRANCO, Alberto Silva, NUCCI, Guilherme de Souza (org). Doutrinas essenciais. Direito Penal: parte especial II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>15</sup> CARVALHO, Adelina de Cássia Bastos Oliveira. Violência sexual presumida: uma análise em face do princípio de inocência e da capacidade de autodeterminação sexual do menor. Dissertação de



Assim, constatamos, em face dos argumentos acima colacionados, não ser razoável a modificação pretendida pelo PL 8.581/2017 e pelo PL 4.183/2020, por configurar um verdadeiro retrocesso diante das mais recentes discussões travadas no âmbito da psicologia, sociologia e criminologia, motivo pelo qual não se afiguram oportunas e convenientes tais proposições legislativas.

Por todo o exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2016; do Projeto de Lei nº 4.667, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.285, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.102, de 2020; e do Projeto de Lei nº 3.485, de 2021;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 1.213, de 2011; PL nº 4.207, de 2012; PL nº 8.037, de 2014; PL nº 8.581, de 2017; PL nº 8.937, de 2017; PL nº 4071, de 2019; PL nº 5.367, de 2019; PL nº 5.642, de 2019; PL nº 556, de 2020; PL nº 3.628, de 2020; PL nº 4.183, de 2020; PL nº 4.245, de 2020; PL nº 4.265, de 2020; PL nº 4.271, de 2020; PL nº 4.345, de 2020; PL nº 4.716, de 2020; PL nº 4.824, de 2020; PL nº 5.095, de 2020; PL nº 5.101, de 2020; PL nº 2.809, de 2021; PL nº 2.004, de 2022; PL nº 361, de 2025; PL nº 707, de 2025; PL nº 944, de 2025; PL nº 983, de 2025; PL nº 4425/24; ,PL nº 1.190/2024,PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

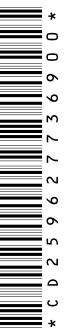
Não obstante, quanto ao mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** dos apensados PL nº 4.731, de 2016; do PL nº 8.581, de 2017; do PL nº 8.937, de 2017; do PL nº 4.667, de 2019; do PL nº 556, de 2020; do PL nº 4.183, de 2020; do PL nº 4.285, de 2020; do PL nº 5.102, de 2020; do PL nº 2.809, de 2021; e do PL nº 3.485, de 2021; e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.213/2011; dos apensados PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.071/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº 5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 2.004/2022,PL nº 361/25,PL nº 4425/24,PL nº 944/25, PL nº 707/25, PL nº 983/25; ,PL nº 1.190/2024,PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº



693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da subemenda substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.213/2011; AOS APENSADOS** PL Nº 4.207/2012; PL Nº 8.037/2014; PL Nº 4.071/2019; PL Nº 5.367/2019; PL Nº 5.642/2019; PL Nº 3.628/2020; PL Nº 4.245/2020; PL Nº 4.265/2020; PL Nº 4.271/2020; PL Nº 4.345/2020; PL Nº 4.716/2020; PL Nº 4.824/2020; PL Nº 5.095/2020; PL Nº 5.101/2020; PL Nº 2.004/2022; PL Nº 361/25; PL Nº 4425/24; PL Nº 944/25; PL Nº 707/25; PL Nº 983/25; PL Nº 1.190/2024; PL Nº 2.388/2024; PL Nº 5.712/2023; PL Nº 5.870/2023; PL Nº 2.396/2024, PL Nº 2.636/2024; PL Nº 5.260/2023; PL Nº 1.875/2023; PL Nº 2.283/2023, PL Nº 693/2025 E AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 217-A e art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”, a fim de alterar a tipificação e estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

.....



§ 3º .....

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.*

§ 4º .....

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.*

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:*

*I – do consentimento da vítima;*

*II – do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;*

*III – da existência de relação matrimonial ou análoga;*

*IV – de contato físico com a vítima;*

*V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos e mensagens ou outros meios eletrônicos.” .....” (NR)*

“Art. 226. ....

*II – de metade:*

*a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;*

*b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;*

*c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela;*

*d) se realizado na presença de outras pessoas;*

*e) se filmado, fotografado ou registrado por qualquer meio.*

.....” (NR)



Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

“Art. 1º .....

.....

III - .....

.....

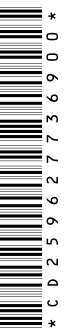
q) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 18/08/2025 09:32:43.157 - CCJC  
PRL 5 CCJC => PL 1213/2011  
**PRL n.5**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011

Apensados: PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.731/2016, PL nº 8.581/2017, PL nº 8.937/2017, PL nº 4.071/2019, PL nº 4.667/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.183/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.285/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº 5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 5.102/2020, PL nº 556/2020, PL nº 2.809/2021, PL nº 3.485/2021, PL nº 2.004/2022, PL nº 361/2025, PL nº 4425/2024, PL nº 944/2025, PL nº 707/2025, PL nº 983/2025, PL nº 1.190/2024, PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025

pAltera o § 1º do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar o § 1º do art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de estupro de vulnerável. Na reunião realizada em 18 de agosto de 2015, apresentamos o nosso voto, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, oferecendo subemenda substitutiva.

Quando da discussão, o Deputado Lucas Redecker entendeu que não havia sido contemplado, na nossa subemenda substitutiva, parte do Projeto de Lei nº 3.628, de 2020, de sua autoria, no que se refere ao acréscimo do art. 217-B e seu parágrafo único, ao Código Penal.

Embora, no nosso entendimento, a subemenda substitutiva tenha aperfeiçoado a matéria, inclusive na linha pretendida pelo ilustre



Deputado Lucas Redecker, também compreendemos não haver qualquer problema em apresentar a modificação solicitada. Nesse ponto, é preciso reconhecer o esforço de todos os membros da Comissão no sentido de acolher a matéria, vislumbrando os seus relevantes efeitos sociais.

Assim, decidimos acolher o ponto destacado pelo Deputado Lucas Redecker, em ordem a acrescentar ao texto da subemenda substitutiva a redação do proposto art. 217-B e seu parágrafo único, com a ressalva de que a pena cominada será reclusão de 10 a 15 anos.

Por todo o exposto, complementando o parecer apresentado, manifestamos o nosso voto no sentido da: I – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2016; do Projeto de Lei nº 4.667, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.285, de 2020; do Projeto de Lei nº 5.102, de 2020; e do Projeto de Lei nº 3.485, de 2021; II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do PL nº 1.213, de 2011; PL nº 4.207, de 2012; PL nº 8.037, de 2014; PL nº 8.581, de 2017; PL nº 8.937, de 2017; PL nº 4071, de 2019; PL nº 5.367, de 2019; PL nº 5.642, de 2019; PL nº 556, de 2020; PL nº 3.628, de 2020; PL nº 4.183, de 2020; PL nº 4.245, de 2020; PL nº 4.265, de 2020; PL nº 4.271, de 2020; PL nº 4.345, de 2020; PL nº 4.716, de 2020; PL nº 4.824, de 2020; PL nº 5.095, de 2020; PL nº 5.101, de 2020; PL nº 2.809, de 2021; PL nº 2.004, de 2022; PL nº 361, de 2025; PL nº 707, de 2025; PL nº 944, de 2025; PL nº 983, de 2025; PL nº 4425/24; ,PL nº 1.190/2024,PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO dos apensados PL nº 4.731, de 2016; do PL nº 8.581, de 2017; do PL nº 8.937, de 2017; do PL nº 4.667, de 2019; do PL nº 556, de 2020; do PL nº 4.183, de 2020; do PL nº 4.285, de 2020; do PL nº 5.102, de 2020; do PL nº 2.809, de 2021; e do PL nº 3.485, de 2021; e pela APROVAÇÃO do PL nº 1.213/2011; dos apensados PL nº 4.207/2012, PL nº 8.037/2014, PL nº 4.071/2019, PL nº 5.367/2019, PL nº 5.642/2019, PL nº 3.628/2020, PL nº 4.245/2020, PL nº 4.265/2020, PL nº 4.271/2020, PL nº 4.345/2020, PL nº 4.716/2020, PL nº 4.824/2020, PL nº



5.095/2020, PL nº 5.101/2020, PL nº 2.004/2022, PL nº 361/25, PL nº 4425/24, PL nº 944/25, PL nº 707/25, PL nº 983/25; , PL nº 1.190/2024, PL nº 2.388/2024, PL nº 5.712/2023, PL nº 5.870/2023, PL nº 2.396/2024, PL nº 2.636/24, PL nº 5.260/2023, PL nº 1.875/2023, PL nº 2.283/2023, PL nº 693/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da subemenda substitutiva que se segue.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.213/2011; AOS APENSADOS** PL Nº 4.207/2012; PL Nº 8.037/2014; PL Nº 4.071/2019; PL Nº 5.367/2019; PL Nº 5.642/2019; PL Nº 3.628/2020; PL Nº 4.245/2020; PL Nº 4.265/2020; PL Nº 4.271/2020; PL Nº 4.345/2020; PL Nº 4.716/2020; PL Nº 4.824/2020; PL Nº 5.095/2020; PL Nº 5.101/2020; PL Nº 2.004/2022; PL Nº 361/25; PL Nº 4425/24; PL Nº 944/25; PL Nº 707/25; PL Nº 983/25; PL Nº 1.190/2024; PL Nº 2.388/2024; PL Nº 5.712/2023; PL Nº 5.870/2023; PL Nº 2.396/2024, PL Nº 2.636/2024; PL Nº 5.260/2023; PL Nº 1.875/2023; PL Nº 2.283/2023, PL Nº 693/2025 E AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 217-A e art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”, a fim de alterar a tipificação e estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A .....

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*



.....  
 § 3º .....

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.*

§ 4º .....

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.*

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:*

*I – do consentimento da vítima;*

*II – do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;*

*III – da existência de relação matrimonial ou análoga;*

*IV – de contato físico com a vítima;*

*V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos e mensagens ou outros meios eletrônicos.” .....” (NR)*

“Art. 226. ....  
 .....

*II – de metade:*

*a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;*

*b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;*

*c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela;*

*d) se realizado na presença de outras pessoas;*

*e) se filmado, fotografado ou registrado por qualquer meio.*

.....” (NR)



Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 217-B, com a seguinte redação:

*Estupro virtual de vulnerável*

*“Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:*

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”*

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

*“Art. 1º .....*

*.....*

*III - .....*

*.....*

*q) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).” (NR)*

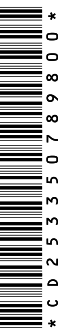
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada BIA KICIS  
Relatora



Apresentação: 19/08/2025 17:05:00.000 - CCJC  
CVO 1 CCJC => PL 12113/2011  
**CVO n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.213/2011 e dos Projetos de Lei nºs 4.207/2012, 8.037/2014, 5.367/2019, 3.628/2020, 4.071/2019, 1.190/2024, 4.824/2020, 2.388/2024, 2.004/2022, 5.642/2019, 4.245/2020, 5.095/2020, 5.101/2020, 1.875/2023, 2.283/2023, 693/2025, 5.712/2023, 5.870/2023, 2.396/2024, 2.636/2024, 361/2025, 944/2025, 4.265/2020, 4.271/2020, 4.345/2020, 4.716/2020, 5.260/2023, 4.425/2024, 707/2025 e 983/2025, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de lei nºs 8.581/2017, 8.937/2017, 4.183/2020, 556/2020 e 2.809/2021, apensados; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.731/2016, 4.667/2019, 4.285/2020, 5.102/2020 e 3.485/2021, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Juliana Matta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria



Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Marangoni, Marussa Boldrin, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 2011**

Altera os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 217-A e art. 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acrescenta alínea “q” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, que “dispõe sobre a prisão temporária”, a fim de alterar a tipificação e estabelecer penas mais severas para o crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º Os arts. 217-A e 226 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

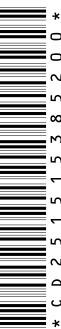
*“Art. 217-A .....*

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*§ 1º Incorre no mesmo crime quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, esteja impossibilitada de se autodeterminar para consentir na prática do ato, e o agente conhecia e se aproveitou dessa circunstância, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

*.....*  
*§ 3º .....*

*Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 22/08/2025 10:08:01.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 1213/2011

**SBE-A n.1**

§ 4º .....

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.*

§ 5º *As penas previstas no caput e nos §§1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente:*

*I – do consentimento da vítima;*

*II – do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime;*

*III – da existência de relação matrimonial ou análoga;*

*IV – de contato físico com a vítima;*

*V - de ser cometido em ambiente virtual, como redes sociais, aplicativos e mensagens ou outros meios eletrônicos.” .....” (NR)*

“Art. 226. ....

*II – de metade:*

*a) se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro da vítima;*

*b) quando o crime for cometido no contexto de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;*

*c) se o agente é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela;*

*d) se realizado na presença de outras pessoas;*

*e) se filmado, fotografado ou registrado por qualquer meio.*

.....” (NR)



\* C D 2 5 1 5 1 5 3 8 5 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 217-B, com a seguinte redação:

*Estupro virtual de vulnerável*

*“Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:*

*Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.”*

Art. 4º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “q”:

*“Art. 1º .....*

*.....*

*III - .....*

*.....*

*q) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).”  
(NR)*

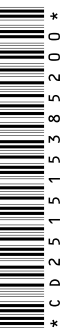
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 10:08:01.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 1213/2011

SBE-A n.1



\* CD 25 15 15 38 52 00 \*

# PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2026

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 2388/2024.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 112. ....  
.....

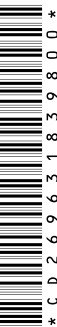
IX - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Os crimes de estupro e de estupro de vulnerável representam grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica das vítimas, produzindo danos profundos e muitas vezes irreversíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

O regime atual de progressão de pena ainda permite a transferência para regime menos rigoroso em percentuais que não refletem adequadamente a elevada reprovabilidade social desses delitos.

Os crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal são classificados como hediondos e atingem bens jurídicos de máxima relevância constitucional, no qual, refere-se à dignidade da pessoa humana, liberdade, integridade física e psíquica e proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteção efetiva desses bens jurídicos, especialmente no caso de crianças e adolescentes, art. 227, CF/88.

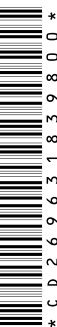
A elevação do percentual para progressão guarda relação direta com a gravidade concreta do delito, reforçando a função preventiva geral da pena e atende ao dever estatal de proteção eficaz às vítimas de violência sexual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o legislador dispõe de margem de conformação em matéria penal, especialmente na definição de regimes e critérios de execução, desde que não suprima direitos fundamentais nem institua sanções vedadas pela Constituição. A presente proposição insere-se no âmbito legítimo da política criminal, sem extrapolar os limites constitucionais.

Por tanto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui medida necessária ao aprimoramento da política criminal brasileira. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

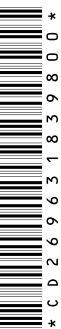
**PP/RS**

Apresentação: 08/04/2026 09:58:31.583 - Mesa

**PL n.1682/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269631839800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



\* C D 2 6 9 6 3 1 8 3 9 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**